

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Juízo: Vara Única da Comarca de Itinga-MA

GRUPO ARCO-ÍRIS

ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA- CNPJ nº 07.181.330/0001-70;

GERSON DE SOUSA KYT- CPF nº 396.689.679-68;

GILSON DE SOUSA KYT- CPF nº 552.565.629-91;

IULHA GARCIA KYT- CPF nº 278.883.631 72;

KMX AGRONEGÓCIO LTDA- CNPJ nº 19.368.049/0001-20;

EDUARDO MACAGNAN- CPF nº 007.828.720-00;

LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN- CPF nº 303.761.248-73;

ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA- CNPJ nº 10.567.502/0001-52.

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

RMA

Outubro de 2025

Administrador Judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

SUMÁRIO

| | |
|--|---------|
| 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... | pag.07 |
| 2. DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL E DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS | pag.08 |
| 2.1. Da tutela de urgência e essencialidade (liminar)..... | pag.12 |
| 2.2. Da constatação prévia..... | pag.23 |
| 2.3. Dos autos incidentais de impugnação/ habilitação de créditos..... | pag. 44 |
| 3. CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO ARCO-ÍRIS..... | pag.45 |
| 3.1. Da Estrutura do Grupo Arco-Íris..... | pag.45 |
| 3.2. Composição e atividades econômicas | pag.46 |
| 4. DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL | pag.49 |
| 4.1. Da Relação de Credores..... | pag.50 |
| 4.2. Do Quadro de Colaboradores..... | pag.51 |
| 4.3. Dos bens das Recuperandas | pag.52 |
| 4.4. Do Passivo Fiscal | pag.52 |
| 4.5. Análise Econômica das Informações Contábeis e Financeiras | pag.53 |
| 4.6. Folha de pagamento..... | pag.53 |
| 4.7. Extratos bancários..... | pag.54 |
| 4.8. Entradas x Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD)..... | pag.54 |
| 4.9. Saídas x Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD)..... | pag.55 |
| 4.10. BALANCETE/DRE da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda..... | pag. 56 |
| 4.10.1. Análise- Balancete/Dre da Arco-Íris Agrosilvopastoril..... | pag.65 |
| 4.11. BALANCETE/ DRE Odivél Agronegócios Ltda | pag.67 |
| 4.11.1 Análise- Balancete/Dre Odivél Agronegócios Ltda..... | pag.75 |
| 4.11.2 Gráfico – Endividamento Geral (Passivo Total / Ativo) – Arco-Íris x Odivél (Out/2025).pag. | 77 |
| 4.12. DRE do Grupo Arco-Íris (consolidado)- Panorama econômico financeiro..... | pag. 78 |
| 4.13 Comparativo entre extratos bancários, balancetes, DRE e DRE Consolidado/ Outubro de 2025..... | pag.80 |
| 4.14. Pendências documentais e limitações da análise (outubro/2025)..... | pag.81 |

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

| | |
|---|--------|
| 4.15. Análise comparativa – principais indicadores (setembro x outubro/2025)..... | pag.82 |
| 4.15.1. Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda..... | pag.82 |
| 4.15.2. Odivél Agronegócios Ltda..... | pag.84 |
| 4.15.3. Síntese da evolução setembro x outubro/2025..... | pag.85 |
| 5. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES E DE SEUS ADMINISTRADORES..... | pag.86 |
| 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | pag.95 |

SUMÁRIO EXECUTIVO – OUTUBRO/2025

O presente RMA consolida as informações operacionais, contábeis e financeiras do Grupo Arco-Íris no mês de outubro de 2025, com destaque para a situação econômico-financeira das pessoas jurídicas Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. e Odivél Agronegócios Ltda., bem como para as movimentações processuais nos autos principais da recuperação judicial até 01/12/2025.

Do ponto de vista processual, o mês de outubro de 2025 é marcado pela **(i)** manutenção da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo e consolidação substancial, e a **(ii)** juntada do Edital contendo a 2ª relação de credores (Id 164429390), devidamente publicado no DJEN em 30/10/2025), com advertência para os prazos de apresentação de impugnação à relação elaborada pela administração judicial e objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelos devedores.

Sob a ótica operacional, as visitas técnicas realizadas pela Administração Judicial confirmaram a continuidade plena das atividades agropecuárias do Grupo Arco-Íris, com especial ênfase à fazenda Núcleo Pau Brasil (Itinga/MA)- centro de comando operacional do grupo. No local, foram observados: **(i)** armazenamento centralizado de sementes destinadas ao plantio; **(ii)** preparação e tratamento de sementes, com registro fotográfico de testes de germinação em casa de vegetação; **(iii)** máquinas, equipamentos e implementos agrícolas em processo de regulagem e prontidão para início do plantio de grãos, tão logo se consolidarem as chuvas; e **(iv)** planejamento do plantio de 16.400 hectares para safra 2025/2026, nas Fazendas Pau Brasil, Santo Antônio Laminit, Açaílândia, Serra Azul, Núcleo Bela Vista, Núcleo Planalto, CVB, Liliane, Novo México, São Francisco, Veneza, Bela Aurora e Monte Cristo, permanecendo em regime de pecuária as demais fazendas do grupo -Núcleo Arco-Íris, Instância JB e Água Branca.

No campo econômico-financeiro, o balanço da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. em 31/10/2025 revela um Ativo total de R\$ 78.260.753,60, com Ativo Circulante de R\$ 33.774.512,30 e Ativo Não Circulante de R\$ 44.486.241,30. Do lado do passivo, o Circulante é de R\$ 58.362.619,56 e o não Circulante de R\$ 55.223.136,71, **resultando em Patrimônio Líquido negativo de R\$ 35.325.002,67 (passivo a descoberto).**

A Liquidez Corrente é de aproximadamente 0,58x (para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, há cerca de R\$ 0,58 em ativos de curto prazo). O Capital de Giro Líquido é negativo em R\$ 24,6 milhões e o endividamento geral gira em torno de 1,45x o Ativo.

Em outubro, o DRE da Arco-Íris aponta Receita Operacional Líquida modesta e prejuízo contábil no mês, refletindo a combinação de alta alavancagem, estrutura de custos relevante e fase de entressafra/baixa receita.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

A Odivél Agronegócios Ltda., por sua vez, apresenta, em 31/10/2025, Ativo total de R\$ 64.858.454,39, dos quais R\$ 54.573.415,69 em Ativo Circulante (84,15%) e R\$ 10.285.038,70 em Ativo não Circulante. O Passivo Circulante soma R\$ 15.868.980,62 e o Passivo não Circulante R\$ 21.878.177,58, resultando em Patrimônio Líquido positivo de R\$ 27.111.296,19.

A Liquidez Corrente é de cerca de 3,44x, com Capital de Giro Líquido de R\$ 38,7 milhões e endividamento geral próximo de 0,58x o Ativo, indicando estrutura de capital mais conservadora do que a da Arco-Íris.

Em outubro, a Odivél não registrou receita operacional líquida, mas suportou custos e despesas operacionais (custos diretos, custo de pessoal, despesas operacionais e tributárias), **o que resultou em prejuízo contábil de R\$ 18.704,31 no mês.**

No DRE consolidado do Grupo Arco-Íris (jan-out/2025), a Receita Operacional Líquida alcança R\$ 82.936.646,00, com custo de Mercadorias e Serviços de R\$ 69.635.442,00, gerando Lucro Bruto de R\$ 13.301.204,00. As Despesas Operacionais totalizam R\$ 3.194.942,00, resultando em EBITDA de R\$ 10.106.262,00, equivalente à margem EBITDA de 12,2% sobre a ROL.

Consideradas Despesas Financeiras de R\$ 571.798,00, Receitas Financeiras de R\$ 5.733,00 e IR/CSLL total de R\$ 1.576.772,00, o Resultado do Exercício acumulado (lucro líquido) de janeiro a outubro de 2025 é de R\$ 7.963.424,00, com margem líquida aproximada de 9,6%. Em outras palavras, o Grupo como um todo apresenta resultado tímido positivo no acumulado até o mês relatado, embora a pessoa jurídica Arco-Íris, isoladamente, se mantenha em situação de forte alavancagem e pressão de curto prazo.

No que se refere ao quadro de colaboradores, a relação apresentada no mês de setembro/2025, indicou 75(setenta e cinco) empregados da Arco-Íris, conforme registrado no RMA anterior. Contudo, as folhas de pagamento da competência outubro/2025 referente aos trabalhadores das Fazendas Pau Brasil, Santa Helena e Bela Vista, incluindo os que recebem pela Odivél, totalizam 62(sessenta e dois) trabalhadores com remuneração registrada em folha. Embora solicitada pela administração judicial, essa diferença de 13(treze) empregados não foi justificada pelas recuperandas (se desligamentos, transferências, terceirizações ou ausência de folha de determinadas unidades) até o encerramento deste relatório. Além disso, não foram encaminhados comprovantes de recolhimento dos encargos trabalhistas e tributários (INSS, FGTS, IRRF) relativos às folhas analisadas, de modo que, a Administração Judicial verificou apenas a consistência interna das folhas e bases de cálculo, mas sem poder atestar a efetiva quitação dos encargos.

Por fim, registra-se a pendências no envio de alguns documentos essenciais para uma conciliação contábil e financeira mais profunda, tais como o balancete, DRE e demais demonstrações da KMX Agronegócio Ltda, que apresentou apenas extrato bancário sem movimentação no mês relatado. Ainda assim, o conjunto das informações colhidas pela administração judicial e disponibilizadas pelas recuperandas, relativas às suas atividades no

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br



mês de outubro/2025, indica a continuidade operacional do Grupo Arco-Íris, com preparação efetiva da safra 2025/2026, ao lado de uma situação financeira que indica um resultado consolidado positivo, ainda tímido, embora com alto nível de alavancagem e riscos relevantes de liquidez, especialmente na pessoa jurídica Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Relatório Mensal de Atividades (RMA), previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 11.101/2005 (LRJF), constitui uma das atribuições do Administrador Judicial. Seu objetivo é apresentar ao Magistrado, ao Ministério Público, aos credores e aos demais interessados, um panorama completo das atividades desenvolvidas pelos devedores em recuperação judicial, reunindo informações gerenciais, contábeis, financeiras e processuais relevantes.

Em sua maioria, contempla dados fornecidos diretamente pelos devedores, com destaque para as atividades realizadas no mês de referência, além de eventuais ocorrências que representem anormalidades na condução da recuperação.

O Administrador Judicial é agente auxiliar da Justiça e de confiança do Juiz, devendo, ao assumir suas funções, comprometer-se a desempenhar o encargo de forma fiel e responsável. Seu principal dever consiste em fiscalizar as atividades do devedor, que permanece à frente da gestão da empresa durante o processo de recuperação.

O resultado dessa fiscalização é materializado por meio da apresentação de relatórios mensais de atividades (RMA), estabelecidos à Administração Judicial no art. 22, II, ‘c’, da Lei n.º 11.101/05 (LRJF), que assim assevera:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial:

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Contudo, há que se fazer ressalvas na interpretação da alínea “c” da LRJF, como bem discorre Marcelo Sacramone¹:

“O administrador judicial não tem a função de ser auditor do devedor, nem responderá pelo insucesso da atividade dele. A conferência de todas as informações prestadas pressupõe que o administrador judicial acompanha todo o desenvolvimento da atividade, como forma de atestar sua veracidade. Não foi isso que pretendeu a Lei, sob pena, inclusive, do custo de remuneração do referido profissional ser extremamente oneroso à devedora, conforme parâmetros de mercado.”

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p.167.

O presente Relatório das Atividades do Grupo Arco-Íris, desenvolvidas no mês de outubro de 2025, apresenta as constatações da Administração Judicial com base nas visitas técnicas fiscalizatórias nos principais imóveis rurais onde desenvolvem suas atividades, na documentação gerencial, contábil, financeira e operacional consolidada no período de referência, bem como nas movimentações lançadas no autos principais da recuperação judicial, até o último Id 167093056, datado de 01/12/2025.

Quanto a documentação enviada pelas Recuperandas, a Administração Judicial a recebeu como verídica, não sendo alvo de auditoria. Contudo, foram minuciosamente conferidas quanto à consistência e rastreabilidade (conciliação entre balancete, DRE e extratos bancários), nos termos da legislação aplicável, sem caracterizar auditoria independente.

Eventuais fatos supervenientes ao encerramento deste relatório serão reportados no RMA subsequente, preservadas a padronização e a transparência recomendadas pelo CNJ.

Para esclarecimentos adicionais acerca deste RMA, a Administração Judicial permanece à disposição do Juízo recuperacional, dos Credores, do Ministério Público e quaisquer interessados, no escritório situado na Av. dos Holandeses, Lotes 1 e 2, Quadra B, Galeria Fiore, Sala 20, bairro Calhau, São Luís-MA, e pelos canais de atendimento: e-mail: edujradvogado@hotmail.com, e telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590 para ligações diretas e WhatsApp).

Ademais, salienta-se que no site desta administração judicial: <http://ejadvconsujus.com.br/>, encontram-se inseridas as principais peças do processo de recuperação judicial do Grupo Arco-Íris, por onde também poderão ser obtidas outras informações relacionadas aos autos, inclusive o presente relatório.

2. DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL E DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS

Para fins deste RMA, inicialmente registra-se as movimentações processuais a partir do Id 150274145- pela relevância da inauguração dos autos da Recuperação Judicial- até a decisão de processamento da RJ, exarada no Id 151326951, datada 11/06/2025, suprimindo-se, a partir daí, as movimentações do processo até o Id 164607085, vez que os omissos já se encontram consignadas nos RMAs anteriores, reiniciando-se o registro a partir do Id 164820506, datado 03/11/2025, e encerrando no Id 167093056, último movimento processual, antes do protocolo deste relatório.

ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – CNPJ nº 07.181.330/0001-70; GERSON DE SOUSA KYT – CPF nº 396.689.679-68; GILSON DE SOUSA KYT – CPF nº 552.565.629-91; IULHA GARCIA KYT – CPF nº 278.883.631-72; KMX AGRONEGÓCIO LTDA – CNPJ nº 19.368.049/0001-20; EDUARDO MACAGNAN – CPF nº 007.828.720-00; LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN – CPF nº 303.761.248-73; e ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA – CNPJ nº 10.567.502/0001-52 –

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
[www.ejadvconsujus.com.br](http://ejadvconsujus.com.br/)

denominados, em conjunto, ‘Grupo Arco-Íris’, protocolaram pedido de recuperação judicial em 30 de maio de 2025, distribuído sob o nº 0810707-44.2025.8.10.0040, inicialmente à 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA, indicando passivo de R\$ 567.625.477,73 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Em decisão datada de 03/06/2025, o magistrado titular daquela Vara reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processar o pedido formulado pelos devedores, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Itinga-MA (Id 150833535).

A m.m Juíza titular da Comarca de Itinga-MA- MARÍLIA NOBRE MIRANDA- declarou-se suspeita para processar o feito recuperacional, nos termos do art. 145 §1º do Código de Processo Civil (Id 150648101), razão pela qual, foi designado para atuar no processo, o Dr. ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Pedro D'Água Branca-MA, nos termos da portaria nº 19642025, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Maranhão (Id 150797302).

No dia 06/06/2025, em petição inserida no Id 150868972, os devedores pugnaram pela apreciação da tutela de urgência pleiteada na exordial.

Em 09/06/2025, JUPARANÃ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, em petição inserida no Id 151049329, requereu habilitação nos autos, quando ainda tramitava em segredo de justiça.

Em decisão datada de 11/06/2025, exarada no Id 151326951, o magistrado designado para atuar no feito, determinou a constatação prévia para **(1) VERIFICAR a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente; (2) ANALISAR a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial; (3) AVALIAR a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas; (4) CERTIFICAR-SE do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005; e (5) AFERIR se de fato, Juízo da Comarca de Itinga-MA, é o competente para o processamento do pedido, nos moldes do § 7º do artigo 51-A da lei 11.101/2025**, nomeando na mesma ocasião, este mesmo administrador judicial, para realização dos trabalhos da perícia.

DECISÃO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Com pedido de tutela de urgência) apresentado por ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA, doravante denominado de

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujadvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvcousjus.com.br

“GRUPO ARCO-ÍRIS”, todos devidamente qualificados nos termos da exordial, apontando um passivo de R\$ 567.625.477,73 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Em conformidade com o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os requerentes apresentaram relato circunstanciado de sua trajetória empresarial, bem como as causas determinantes da atual situação de desequilíbrio econômico-financeiro.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decidio.

Inicialmente, nos termos do artigo 51-A, caput, da Lei nº 11.101/2005: “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”.

Nesse contexto, a previsão legal do instituto da constatação prévia visa aferir, com rigor técnico, a efetiva operacionalidade da empresa devedora, tendo em vista que a recuperação judicial é destinada exclusivamente aos agentes econômicos que, embora em crise, ainda possuam viabilidade de soerguimento e capacidade de contribuir com a função social da atividade empresarial.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 57/2019, com redação atualizada pela Recomendação nº 112/2021, orienta que:

***Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.** (redação dada pela Recomendação nº 112, de 20.10.2021) - grifou-se.*

À vista desse quadro normativo e considerando a natureza complexa da demanda – especialmente em virtude da pluralidade de postulantes –, revela-

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

se pertinente a adoção da medida prevista no art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005, para que se proceda à constatação prévia, com as seguintes finalidades:

- VERIFICAR a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente;*
- ANALISAR a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial;*
- AVALIAR a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas;*
- CERTIFICAR-SE do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005;*
- AFERIR a competência deste Juízo, nos moldes do § 7º do artigo 51-A da referida norma, para processar o pedido.*

Para a realização da diligência, NOMEIO, após consulta ao sistema “Peritus” do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Dr. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.832, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, nº 1, Qd-B, Lt. 02, Galeria Fiore, Sala 20, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380, telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590, e e-mail: edujradvogado@hotmail.com.

*O profissional nomeado deverá ser intimado para manifestar, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sua anuência com o encargo, sendo investido na função a partir da aceitação.*

*O prazo para conclusão da constatação será de **cinco (5) dias**, contados da aceitação.*

Nos termos do § 1º do artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005, a remuneração devida ao perito será arbitrada oportunamente, considerando-se, especialmente, a extensão e complexidade do trabalho realizado.

Os requerentes ficam cientes de que deverão prestar todas as informações e fornecer todos os documentos que forem solicitados pelo profissional nomeado, sendo vedadas práticas que impliquem retardamento injustificado, sob pena de adoção das medidas processuais pertinentes.

Frise-se que a constatação prévia tem caráter exclusivamente técnico e documental, não sendo possível o indeferimento do processamento do pedido com fundamento na análise da viabilidade econômica do devedor, conforme determina o § 5º do artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsus.com.br



*Advirto, por fim, que o **segredo de justiça** permanecerá vigente até a prolação da decisão que defira ou indefira o processamento da recuperação judicial, com o intuito de preservar a integridade das informações e assegurar a efetividade da atuação do expert nomeado.*

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA.

Na mesma data da decisão supra, os devedores inseriram petição intermediária (Id 151336710) requerendo a apreciação da tutela de urgência formulado na inicial, para antecipação dos efeitos do stay period.

Dada a extensa documentação a ser analisada, aliada ao número elevado de imóveis rurais onde as recuperandas desenvolvem suas atividades, este administrador judicial, ao aceitar o então cargo de perito, pugnou pela concessão do prazo de 10 (dez) dias, para realização, conclusão e entrega do laudo de constatação prévia (Id 151586898).

2.1 Da tutela de urgência e essencialidade (liminar)

Antes, porém, da entrega dos trabalhos da perícia, o juízo recuperacional, exarou decisão (Id 151654351), na qual dentre outras medidas, antecipou os efeitos do stay period, determinou a suspensão imediata das ações e execuções sujeitas aos efeitos da LRF movidas contra o grupo devedor, concedendo a tutela de urgência requerida para declarar a essencialidade dos bens descritos na petição inicial (“Quadro 1 – Bens Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários, Veículos e Implementos de uso agrícola”) até ulterior deliberação judicial, reservando-se, contudo, ao direito de reavaliar as medidas de urgências concedidas, após a apresentação do laudo de constatação prévia. *Verbis:*

DECISÃO

*Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Com pedido de tutela de urgência)** apresentado por ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA, doravante denominado de “GRUPO ARCO-ÍRIS”, todos devidamente qualificados nos termos da exordial, apontando um passivo de*

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

R\$ 567.625.477,73 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Decisão no Id 151326951 determinando a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

No Id 151336710, os devedores manifestaram concordância com a decisão supra, ademais, requereram a antecipação do stay period, ante o risco de perecimento do direito pleiteado.

No Id 151586898 o Administrador Judicial nomeado, Dr. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR, postulou a dilação do prazo para apresentação do laudo técnico determinado na decisão de Id 151326951.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decidio.

1 – Da dilação de prazo para apresentação do “laudo de constatação prévia”

Inicialmente, observo que o Administrador Judicial nomeado nestes autos aceitou o encargo, não havendo nenhum impedimento ou causa de suspeição para o seu exercício, conforme previsto no art. 148, II, do Código de Processo Civil.

Contudo, diante da complexidade do caso e da quantidade de estabelecimentos rurais a serem visitados — totalizando 20 (vinte) fazendas, localizadas em dois Estados da Federação (Maranhão e Pará) —, o Administrador Judicial aponta a inviabilidade material de cumprimento do prazo legal de cinco dias para apresentação do laudo, previsto no artigo 51-A, §2º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo a concessão de prazo de 10 (dez) dias, contados da aceitação do encargo.

Pois bem.

No caso concreto, a justificativa apresentada pelo Administrador Judicial mostra-se razoável, plausível e fundamentada, diante da necessidade de diligências extensas e deslocamento físico a diversos imóveis rurais, distribuídos em dois Estados distintos, para aferição da regularidade das atividades dos devedores.

Assim, o deferimento do prazo adicional pleiteado não compromete a celeridade processual nem os direitos das partes, ao contrário, assegura a confiabilidade e a completude do laudo de constatação prévia, etapa essencial para aferição as condições de admissibilidade do pedido de recuperação judicial.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

*Diante do exposto, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Administrador Judicial e **PRORROGO** o prazo para apresentação do laudo de constatação prévia para 10 (dez) dias, contados da data de aceitação formal do encargo.*

2 – Da medida liminar – antecipação dos efeitos do stay period – declaração de essencialidade de todos os bens indispensáveis à atividade econômica do Grupo Arco-Íris/abstenção de vencimento antecipado de contratos diante do ajuizamento do pedido de recuperação judicial

Os devedores requereram o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja reconhecida e declarada a essencialidade dos diversos bens do grupo (imóveis rurais, veículos, maquinários, implementos agrícolas, grãos, etc...), que foram oferecidos em garantia real (alienação fiduciária e penhor), em favor das instituições financeiras e particulares, por serem necessários e indispensáveis à atividade rural. Ainda, pugnaram por provimento decisório impedindo o vencimento antecipado dos contratos firmados.

Conforme consta nos autos, no Id 150868972, os devedores reiteraram a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, haja vista o ajuizamento da ação de execução nº 0803239-83.2025.8.10.0022, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Açaílândia/MA, pela credora Juparanã Comercial Agrícola Ltda., que pugnou naqueles autos pelo arresto da produção agrícola (soja) no valor expressivo de R\$ 28.409.580,65 (vinte e oito milhões, quatrocentos e nove mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

Ainda, juntaram aos presentes autos notificação extrajudicial do credor BTG Pactual, evidenciando o risco de início de arresto de grãos, bem como consolidação de propriedade fiduciária de imóvel essencial, qual seja a Fazenda Santo Antônio, localizada neste município de Itinga do Maranhão/MA.

Com efeito, em razão do vencimento dos contratos e o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, a coletividade de credores iniciará verdadeira corrida para satisfação individual de seus créditos, o que poderá inviabilizar por completo o presente procedimento de renegociação coletiva, razão pela qual cabe a este Juízo apreciar os pedidos liminares antes mesmo do processamento desta recuperação judicial, dada a designação da constatação prévia, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05 (LRF), cujos efeitos da presente decisão são reversíveis e serão reavaliados com maior profundidade quando da disponibilização do laudo de constatação prévia que será entregue pelo perito nomeado.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Quanto ao primeiro pedido (essencialidade dos bens do grupo), o legislador previu ferramenta adequada para resolução de tal situação, por meio dos artigos 6º, §7º-A c/c 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, embasando-se no poder geral de cautela imputado ao juízo recuperacional, possibilitando que seja declarada a essencialidade dos bens vitais às atividades dos devedores e a consequente impossibilidade de retirada de tais bens dos seus respectivos estabelecimentos, conforme pode ser visto:

Art. 6º [...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que é do juízo recuperacional a competência para decidir sobre o pedido de essencialidade dos bens enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, não importando a modalidade de garantia a que está vinculada o bem:

**AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL . STAY**

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art . 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n . 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal . Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 . 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5 . Os arts. 49 e 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022) - grifou-se.

Na análise dos bens que se requer que sejam declarados essenciais, é importante esclarecer que o fato deve ser examinado com base nas diretrizes constantes no artigo 47, da Lei n. 11.101/05, que resguarda a preservação da atividade empresária:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, para fins de deferimento da tutela de urgência, é indispensável a coexistência de alguns requisitos e elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

No caso dos autos, é cediço que os devedores em crise se dedicam à atividade empresarial rural, cujo desenvolvimento não ocorre sem a utilização dos bens listados na inicial, com características específicas para o desenvolvimento da atividade empresarial rural, de modo que se tais bens forem retirados de suas posses os trabalhos desenvolvidos estariam prejudicados ou até viabilizados.

*Nesse contexto, num juízo de cognição sumária a que se presta o presente momento processual, quanto à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), é possível inferir-se dos documentos que instruem a petição inicial e dos argumentos apresentados pelos autores a plausibilidade do pedido de recuperação judicial e a necessidade de proteção do patrimônio dos devedores para viabilizar sua reestruturação.*

*O perigo de dano (*periculum in mora*) é igualmente evidente. O risco de dano, neste caso, reside na possibilidade de que a demora na concessão de medidas protetivas acarrete a inviabilidade da atividade empresarial rural.*

Os documentos apresentados indicam que buscas e apreensões, ações de execução, notificações extrajudiciais de consolidação da propriedade fiduciária, penhoras, arrestos e outras constrições sobre bens empregados diretamente no desenvolvimento da atividade econômica podem inviabilizar por completo a continuidade da atividade rural.

Tais bens, especialmente aqueles considerados essenciais, como os bens de capital e a lavoura em período de colheita, gozam de proteção no âmbito da recuperação judicial, e o juízo responsável pela recuperação é competente para avaliar sua essencialidade.

Na norma do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, o legislador utilizou a expressão “bem de capital” em sentido amplo, com o objetivo de resguardar a posse do devedor sobre qualquer bem essencial à continuidade de sua atividade empresarial. Os bens de capital do devedor abrangem não apenas os bens tangíveis utilizados na produção como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, mas também os demais empregados,

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da empresa em recuperação, mesmo que não sejam incorporados diretamente ao produto final, como é o caso de matérias-primas e bens intermediários, incluindo-se, evidentemente, os grãos produzidos pelo produtor rural.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCEALIDADE DOS BENS RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não merece prosperar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela agravada, eis que restou evidente, na petição recursal, os motivos da irresignação do agravado, tanto que foram rechaçados nas contrarrazões à luz de fundamentos fáticos e jurídicos contrários.

II – Compete ao Juízo universal da recuperação, com exclusão de qualquer outro, decidir sobre a natureza extraconcursal de um bem, assim como sobre a sua essencialidade para o funcionamento da empresa recuperanda, para efeito de aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

III - “(...) é factível que mesmo os insumos incorporados aos produtos fabricados ou comercializados ou a matéria-prima objeto de comercialização no agronegócio possam ser passíveis de enquadramento na ressalva legal, inserindo-se no conceito de bem de capital” (Conflito de Competência nº 153.473/PR, STJ).

IV – A matéria prima pode ser declarada bem de capital e, no caso, tenho que os bens objetos de alienação fiduciária são essenciais ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas da parte agravada, que poderá investir o valor da venda das sacas de soja e milho para o exercício da sua atividade empresarial e êxito de sua recuperação judicial.

V – Recurso desprovido. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813156-37.2021.8.10.0000; RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA MORAES SALAZAR) - grifou-se.

No caso dos devedores, cuja atividade empresarial é eminentemente agrícola, os grãos de soja colhidos devem ser considerados bens essenciais, pois compõem o ciclo econômico da empresa e são necessários à sua subsistência, inclusive para geração de receita e eventual cumprimento do plano de recuperação.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Logo, os bens listados na peça de ingresso são imprescindíveis à atividade desenvolvida pelo grupo de devedores, visto que afetos à atividade rural e serão utilizados para viabilizar o plano de recuperação judicial que será futuramente, e no prazo legal, apresentado aos credores nestes autos, caso processada a presente recuperação judicial.

Portanto, a concessão da medida de urgência enquadra-se adequadamente no poder geral de cautela, previsto no artigo 297, do Código de Processo Civil (CPC), a fim de assegurar o resultado útil do processo, cuja ordem não apresenta nenhuma irreversibilidade.

Já no que concerne ao segundo pedido (suspensão da cláusula de vencimento antecipado) e, ainda, a abstenção da prática de rescisão ou resilição das operações celebradas com o grupo de devedores, bem como as demais medidas constitutivas, observa-se que a cláusula que prevê o vencimento antecipado das obrigações em caso de recuperação judicial obstaculiza o soerguimento da atividade empresária, sendo que a matéria já foi, a propósito, enfrentada em outros procedimentos deste instituto de grandes players do mercado, como o próprio “Grupo Americanas”, oportunidade na qual foi declarada a sua nulidade, consoante adiante reportado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ.

1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. 2. Pedido de retificação do marco temporal do início da recuperação judicial que resta prejudicado, como destacado pela Procuradoria de Justiça de massas falidas e liquidações, considerando as decisões posteriores no agravo de instrumento nº 0002792-19.2023.8.19 .0000. 3. Decisão do juízo que deu adequado cumprimento ao decidido pela Egrégia 3ª Vice-Presidência, que, em medida cautelar, estabeleceu a data de 12/01/23 como termo a quo para a submissão dos créditos à recuperação judicial. 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

anticipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos.⁵ *Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum).*⁶ Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art . 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ.⁷ *Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.*⁸ Pedido de inclusão dos patronos da representante da comunhão de debenturistas (agente fiduciário), ora agravante, no sistema PJe. Medida incompatível com o número de credores e que resta suprida com a intimação de todos os atos processuais, até então praticados na recuperação judicial, por publicação no Diário Oficial (DJe). Ausência de cerceamento de defesa ou prejuízo .⁹ Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00241686120238190000 202300235173, Relator.: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 08/08/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 09/08/2023) - grifou-se.

Ademais, ressalte-se que a resilição e/ou distrato da operação pelo mero pedido de recuperação judicial não se afigura plausível, considerando que o seu efeito imediato e ativo é o vencimento da operação, inclusive, daquelas que possivelmente estão sendo adimplidas.

Com frequência, a recuperação judicial é vista pelo mercado como um sinal de alerta aos credores, levando a decisões precipitadas que podem comprometer a própria eficácia do processo.

O último fôlego da empresa em crise pode se esgotar rapidamente caso não sejam adotadas medidas protetivas imediatas, **especialmente diante de compromissos financeiros de longo prazo que acabam sendo exigidos de forma antecipada.**

Assim, conforme já destacado nos precedentes supra, a manutenção de cláusulas contratuais que preveem vencimento antecipado ou rescisão automática em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial mostra-se incompatível com o procedimento de recuperação judicial e, consequentemente, com o princípio da preservação da empresa.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Portanto, do exame da matéria posta à apreciação, constata-se que as cláusulas em relevo se apresentam incompatíveis com os princípios basilares da preservação das atividades empresariais, na medida em que têm por consequência injustificada o comprometimento imediato do fluxo de caixa, justamente quando a sociedade empresária mais carece de condições para preservar as suas atividades, e o agravamento da situação financeira dos devedores.

Assim, mostram-se cabíveis os pedidos liminares formulados pelos autores na petição inicial.

Conclusão

Diante do exposto, antecipo os efeitos do *stay period* (*blindagem patrimonial*), **DETERMINANDO** a suspensão imediata de todas as ações e execuções movidas contra o **GRUPO ARCO-ÍRIS**, composto por **GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA, EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, e ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, cujos créditos ou obrigações se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, caput e inciso III, da Lei nº 11.101/05.

Ressalto que a suspensão acima determinada abrange qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, incluindo bens essenciais à sua atividade econômica. As ações que demandarem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo de origem, permitida a reserva da importância estimada devida perante este Juízo (art. 6º, §§ 1º e 3º, LRF). As ações de natureza trabalhista seguirão perante a justiça especializada até a apuração do crédito (art. 6º, § 2º, LRF).

Ainda, nos termos da fundamentação supra,

DEFIRO a tutela de urgência para **DECLARAR A ESSENCIALIDADE** dos bens descritos na petição inicial até ulterior deliberação judicial, quais sejam aqueles descritos no “Quadro 1 – Bens Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários, Veículos e Implementos de uso agrícola”, incorrendo em multa diária por descumprimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por eventual inobservância da presente decisão.

DEFIRO a expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de averbar a presente ação e impedir a consolidação da propriedade fiduciária dos seguintes bens: o Cartório de Registro de Imóveis de Imperatriz/MA,

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Fazenda Lote BR-010 – matrícula 8925; o Cartório de Registro de Imóveis de Itinga do Maranhão/MA, Fazenda Alvorada – matrícula 717, Fazenda Monte Sinai – matrícula 4022, Fazenda Açaílândia – matrícula 4056, Fazenda Pau-brasil – matrícula 219, Fazenda Santo Antônio – matrícula 379, Fazenda São José – matrícula 738, Fazenda Prata – matrícula 1283, Fazenda São José II – matrícula 739, Fazenda Santa Helena – matrícula 716, Fazenda Estrela – matrícula 1284; o Cartório de Registro de Imóveis de Dom Eliseu/PA, Fazenda Altamira – matrícula 819, Fazenda São Felipe. – matrícula 6096; o Cartório de Registro de Imóveis de Açaílândia/MA, Fazenda Arco Íris – matrícula 4363; o Cartório de Registro de Imóveis de Grajaú/MA, Fazenda Bela Aurora – matrícula 20573; o Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco do Brejão/MA, Fazenda 173 – matrícula 173, Fazenda Estânci JB II – matrícula 420; o Cartório de Registro de Imóveis de Bom Jesus das Selvas/MA, Lote 03 – matrícula 2890, Lote 04 – matrícula 2677, Lote 05 – matrícula 2678, Lote 06 – matrícula 2684, Lote 07 – matrícula 178, Lote 08 – matrícula 2891, Lote 09 – matrícula 2889; o Cartório de Registro de Imóveis de Carutapera/MA, Fazenda Estrela I – matrícula 975; Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia/MA, Fazenda Planalto – matrícula 9086, Fazenda Planalto – matrícula 9373, Fazenda Planalto II – matrícula 9372, Fazenda Santa Maria II – matrícula 7889, Fazenda 4 Estrelas – matrícula 875, Fazenda 2 Irmãos – matrícula 9167; o Cartório de Registro de Imóveis de Rondon do Pará/PA, Fazenda Bela Vista – matrícula 7564, Fazenda Brioschi – matrícula 7563, Fazenda Santo Antônio – matrícula 7565.

DEFIRO a tutela de urgência e determino a **SUSPENSÃO** das cláusulas de vencimento antecipado e execução de eventuais garantias, existentes em contratos celebrados com os devedores, bem como **DEFIRO** a abstenção da prática pelos credores de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os requerentes, tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do stay period.

Por fim, aguarde-se a realização da **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, oportunidade em que serão reavaliadas as medidas urgentes ora concedidas, dada a precariedade e reversibilidade da presente decisão, nos termos dos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei n 11.101/05 (LRF).

Publique-se Registre-se. Intimem-se. Serve a presente como mandado/ofício.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br



Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA

Designado pela CGJ/TJMA

2.2 Da constatação prévia.

Efetuadas visitas *in loco*, nos principais imóveis rurais situados nos Estado do MA e PA, onde os devedores exercem suas atividades, com o fito de constatar as reais condições de funcionamento, bem como, a análise da regularidade material da documentação apresentada pelos devedores, em estrito cumprimento ao escopo da perícia delimitado pelo Juízo, procedeu-se com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Constatação Prévia em 22/06/2025 (Id 152133769), elaborado por este subscrevente, cuja conclusão apontou não haver óbice para análise do pedido de recuperação judicial formulado pelo **Grupo Arco-íris** por este juízo, considerando:

Que os Requerentes estão em pleno exercício de suas atividades, com funcionamento ininterrupto dos trabalhos desenvolvidos em todos os imóveis rurais explorados, ficando constatado, inclusive, a presença, nas fazendas visitadas, de quase 100% dos bens imóveis listados nos quadros 03 e 04 da petição inicial;

Que os requisitos legais estabelecidos no artigo 48, bem como o rol de documentos elencados no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência, foram atendidos, em virtude da completude e regularidade formal da documentação anexada no pedido recuperacional;

Que a correspondência com a realidade operacional dos devedores, resta cabalmente demonstrada pelos documentos apresentados, que refletem com fidelidade a realidade produtiva e econômica do grupo, comprovando que não se trata de uma tentativa artificial de recuperação ou de fraude processual. Os bens, receitas, dívidas e operações são verossímeis, rastreáveis e compatíveis com a extensão da atividade rural desenvolvida, e a realidade fática apontada na inicial evidencia uma crise de liquidez;

Que a competência para processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos devedores, é, de fato, deste juízo de Itinga-MA, tendo em vista que é nesta comarca onde situa-se o principal estabelecimento comercial dos Requerentes- Fazenda Núcleo Pau

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Brasil- centro de comando operacional do Grupo Arco-íris, que concentra o maior volume de negócios da atividade por eles explorada.

Em petição datada de 24/06/2025, inserida no Id 152363530, os devedores manifestaram-se favoravelmente ao laudo de constatação prévia.

Assim, após sopesada a tutela de urgência anteriormente deferida, o laudo pericial de constatação prévia, e apreciada as razões alinhavadas nos pedidos iniciais, o juízo recuperacional proferiu o seguinte *decisum* (Id 151326951) no qual deferiu o processamento da recuperação judicial e nomeou este subscritor ao cargo de administrador judicial nos autos da recuperação, consoante adiante transcrito, *verbis*:

DECISÃO

*Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (com pedido de tutela de urgência) apresentado por ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA, doravante denominado de “GRUPO ARCO-ÍRIS”, todos devidamente qualificados nos termos da exordial, apontando um passivo de R\$ 567.625.477,73 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).*

Decisão no Id 151326951 determinando a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

No Id 151336710, os requerentes manifestaram concordância com a decisão supra, ademais, requereram a antecipação do stay period, ante o risco de perecimento do direito pleiteado.

No Id 151586898 o Administrador Judicial nomeado, Dr. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR, postulou a dilação do prazo para apresentação do laudo técnico determinado na decisão de Id 151326951.

No Id 151049329, a credora Juparanã Comercial Agrícola Ltda, autora da ação de execução nº 0803239-83.2025.8.10.0022, requereu habilitação nestes autos.

No Id 151654351, deferiu-se a medida liminar requerida na inicial, para antecipar os efeitos do stay period, declarar a essencialidade dos bens listados na inicial e impedir o vencimento antecipado dos contratos, nos termos dos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

Nos Id's 152133766, 152133769 e 152133770, o perito nomeado juntou aos autos o laudo de constatação prévia.

No Id 152363530 os autores manifestaram concordância com o laudo acima referido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decidio.

1 - Da perícia de constatação prévia

Precipuamente, importa destacar que foi determinada a realização de perícia destinada a: **1) VERIFICAR** a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente; **2) ANALISAR** a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial; **3) AVALIAR** a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas; **4) CERTIFICAR-SE** do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005; **5) AFERIR** a competência deste Juízo, nos moldes do § 7º do artigo 51-A, da referida norma, para processar o pedido. Os trabalhos periciais foram concluídos, ficando encartado o seguinte:

Após detida análise, de forma objetiva, das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, em obediência aos arts. 51-A, §5º da lei 11.101/2005, **concluímos não haver óbice para análise do pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Arco-íris por este juízo**, considerando:

Que os Requerentes estão em pleno exercícios de suas atividades, com funcionamento ininterrupto dos trabalhos desenvolvidos em todos os imóveis rurais explorados, ficando constatado, inclusive, a presença, nas fazendas visitadas, de quase 100% dos bens imóveis listados nos quadros 03 e 04 da petição inicial;

Que os requisitos legais estabelecidos no artigo 48, bem como o rol de documentos elencados no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência, foram atendidos, em virtude da completude e regularidade formal da documentação anexada no pedido recuperacional;

Que a correspondência com a realidade operacional dos devedores, resta cabalmente demonstrada pelos documentos apresentados, que refletem com fidelidade a realidade produtiva e econômica do grupo, comprovando que não se trata de uma tentativa artificial de recuperação ou de fraude processual. Os bens, receitas, dívidas e

operações são verossímeis, rastreáveis e compatíveis com a extensão da atividade rural desenvolvida, e a realidade fática apontada na inicial evidencia uma crise de liquidez;

Que a competência para processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos devedores, é, de fato, deste Juízo de Itinga-MA, tendo em vista que é nesta comarca onde situa-se o principal estabelecimento comercial dos Requerentes- Fazenda Núcleo Pau Brasil- centro de comando operacional do Grupo Arco-íris, que concentra o maior volume de negócios da atividade por eles explorada;

É o que temos a relatar. (Id 152133769) - grifou-se.

Ciente dessa premissa e das conclusões obtidas no escopo delimitado da perícia — que alcançou e expôs elementos relevantes quanto à veracidade das informações prestadas, ao efetivo funcionamento das empresas e à regularidade material da documentação constante nos autos —, bem como tendo sido identificado que o centro decisório, econômico e operacional do GRUPO ARCO-ÍRIS se encontra na Comarca de Itinga do Maranhão/MA, impõe-se a homologação do laudo pericial.

2- Da competência do Juízo de Itinga do Maranhão/MA

A norma de regência elegeu como local do principal estabelecimento como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme preconiza o art. 3º, da Lei n. 11.101/05 (LRF):

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem o firme entendimento no sentido de que o principal estabelecimento corresponde àquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial, onde a atividade é centralizada, incluindo todas as tomadas de decisões.

A interpretação autorizada e reiteradamente firmada pelo STJ é no sentido de que tal critério não se vincula ao domicílio formal ou ao local físico da atividade produtiva bruta, mas sim ao núcleo de deliberação estratégica, à sede administrativa e à centralidade dos negócios jurídicos da entidade empresarial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.). - grifou-se.

Trata-se, pois, de critério de natureza funcional, econômico e decisório, e não meramente físico ou territorial. O local do "principal

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

estabelecimento” deve refletir a racionalidade sistêmica do processo recuperacional, permitindo a maior integração com os credores, acesso à documentação relevante e viabilidade de reorganização negocial do devedor.

Em uma análise da documentação apresentada, é possível inferir que é na cidade de Itinga do Maranhão/MA que se concentra o maior volume de negócios do Grupo, notadamente, considerando que o bloco de imóveis rurais situado nesta Comarca é o mais expressivo, dada sua extensão aliada à produtividade da atividade agrícola exercida nesta localidade, bem como a concentração de trabalhadores e credores dos devedores, o que foi comprovado pela documentação que acompanha a petição inicial deste pedido de recuperação judicial.

Nesse contexto, o laudo de constatação prévia caminhou no mesmo sentido, evidenciando a centralização da atividade empresarial na Comarca de Itinga do Maranhão/MA e, ao final, concluiu o seguinte:

Na petição inicial, os autores alegaram que o foro competente seria a Comarca de Imperatriz/MA, sob o argumento de que ali estaria o “escritório central” e o “centro de inteligência e governança” do grupo. Entretanto, após análise detida dos autos e da visita in loco deste perito, constatou-se que a Fazenda Núcleo Pau Brasil, situada na cidade Itinga-MA, às margens da BR 010, Km 354, é o verdadeiro centro de comando decisório, operacional e econômico do grupo, restando ao endereço indicado em Imperatriz/MA (Rua Urbano Santos, nº 155) apenas e tão somente o local onde funciona o escritório contabilidade terceirizado, contratado pelo grupo.

Toda a estrutura operacional e gerencial do Grupo Arco-íris está centralizada no Núcleo Pau Brasil, em Itinga do Maranhão, onde se encontram, dentre outros:

- *Nove fazendas produtivas, com área de 2.788ha;*
- *Silos com capacidade para 140 mil toneladas de grãos;*
- *Frota de máquinas, veículos e insumos;*
- *Escritório administrativo com localização georreferenciada (Latitude: -4.653830 / Longitude: -47.497180);*
- *Equipe de gestão e gerentes operacionais.*

[...]

Ademais, para reforçar a competência desta comarca de Itinga para o processamento do feito recuperacional, salienta-se que durante as

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

visitas in loco nos imóveis rurais onde o grupo devedor exerce suas atividades, restou constatado que o Grupo Arco-íris, possui uma grande estrutura de galpão, em fase final de acabamento e instalação de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, situado na avenida industrial nº 300, cidade de Itinga-MA, destinado a funcionar como o centro de armazenamento e distribuição-CD, de todos os produtos utilizados na atividade de agronegócio dos devedores (vide fotografias abaixo) o que reforça ainda mais, a conclusão pela competência deste juízo de Itinga-MA, para processar a presente recuperação judicial. (Id 152133769, págs. 79/81) - grifou-se.

Portanto, este Juízo da Comarca de Itinga do Maranhão/MA é competente para o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 11.101/05 (LRF) e jurisprudência do C. STJ.

3 - Do Preenchimento dos Requisitos Necessários para o Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial. Arts. 48 e 51, da LRF

Nos termos do artigo 47, da Lei n. 11.101/05 (LRF): “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O legislador ordinário configurou o instituto da recuperação judicial como ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa ou sociedade empresária devedora, norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios.

Todavia, para o processamento da recuperação judicial os proponentes devem juntar aos autos uma série de documentos e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, os quais se encontram elencados nos artigos 48 e 51 do diploma normativo regente.

Nestas condições, o artigo 48 da LRF regulamenta que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma normativo exige que a petição inicial seja fundamentada e acompanhada com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

No caso dos autos, verifica-se a presença dos elementos fáticos e documentais necessários para o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05, tudo conforme verificado no laudo pericial de constatação prévia, quais sejam: i) declarações do artigo 48; ii) certidões cíveis, criminais e trabalhistas; iii) DRE e balanço patrimonial; iv) fluxo de caixa, v) descrições do grupo; vi) DIRPFs; vii) relação nominal de credores, viii) certidão de regularidade; ix) relação de empregados; x) bens particulares dos sócios; xi) extratos bancários; xii) certidões de protestos; xiii) relação de ações; xiv) relatório detalhado do passivo fiscal; e xv) relação de bens integrantes do ativo não circulante.

Desta forma, verifica-se que os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05 (LRF) foram devidamente preenchidos pelos devedores, de modo que o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial é medida imperativa.

4 – Do Litisconsórcio Ativo Facultativo. Consolidação Substancial.

A partir da reforma operada pela vigência da Lei n. 14.112/20, o regime jurídico de recuperação judicial e falências passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

autorizando a consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual e substancial, o artigo 69-G e seguintes da lei de recuperação judicial dispõe, in verbis:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses::

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o *caput* deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

A *consolidação processual* nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Por outro lado, o processamento da recuperação judicial em *consolidação substancial*, por se tratar de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia-Geral de Credores, deve, necessariamente, **materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, deve, ainda, **demonstrar a ocorrência** de, no mínimo, **2 (duas) das seguintes hipóteses**: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na jurisprudência o tema é tratado da seguinte maneira:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELACIONAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do arresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provado. (STJ - AgInt no AREsp: 1560868

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

SP 2019/0233061-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/05/2021) - grifou-se.

Assim, a **consolidação processual** constitui-se em medida excepcional de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial (consolidação substancial), viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades.

No caso dos autos, a partir das certidões e atos constitutivos juntados neste caderno processual, é notável a identidade e comunhão do quadro societário. A **interconexão dos devedores se encontra devidamente evidenciada em razão da constância do segmento operacional similar em todas as empresas (produtores rurais), do usufruto da mesma estrutura administrativa e, conforme declaradamente assinalado na inicial, por possuírem mesmo setor financeiro e contábil unificados, com notável relação de controle e, ainda, pedido e pretensão jurídica igual para todos os componentes do grupo econômico.**

A confusão patrimonial entre ativos está clara em função, primordialmente, da concentração dos ativos, bem como há elementos que consubstanciam a confusão do passivo dos devedores, haja vista a paridade de seus credores e das operações celebradas, não sendo, desta forma, possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Além disso, os requisitos exigidos para a consolidação substancial de ativos e passivos encontram-se perfeitamente preenchidos, haja vista que **há garantias cruzadas, relação de controle entrelaçado e identidade do quadro societário, conforme alhures destacado.**

A atuação em conjunto entre os postulantes é, no mínimo, presumível neste caso, já que, além das operações de crédito firmadas em conjunto, tudo indica que se trata de um conglomerado de atividades interconexas exercidas no mesmo ramo de atividade empresarial.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, **o processamento desta recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo em consolidação substancial é medida que se impõe.**

5 – Da Tutela de Urgência. Constatação prévia. Ratificação.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Os devedores requereram o deferimento da tutela de urgência, a fim de que fosse reconhecida e declarada a essencialidade dos diversos bens do grupo (imóveis rurais, veículos, maquinários, implementos agrícolas, grãos etc.), que foram oferecidos em garantia real (alienação fiduciária e penhor), em favor das instituições financeiras e particulares, por serem necessários e indispensáveis à atividade rural. Ainda, pugnaram por provimento decisório impedindo o vencimento antecipado dos contratos firmados.

No Id 151654351, deferiu-se a medida liminar requerida na inicial, para antecipar os efeitos do stay period, declarar a essencialidade dos bens listados na inicial e impedir o vencimento antecipado dos contratos, nos termos dos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

Ato contínuo, quando da juntada do laudo de constatação prévia, o perito nomeado não identificou nenhum fato novo que elidisse as razões adotadas na decisão liminar. Pelo contrário, apenas evidenciou ainda mais a essencialidade do patrimônio do grupo devedor para continuidade da atividade rural, senão vejamos:

Essas propriedades estão em pleno uso agrícola, com evidências fotográficas da presença de lavouras ativas, muitas já colhida e outras terminando a colheita; possuem estrutura de armazenagem, colaboradores em serviço ativo permanente e maquinários em plena operação, os quais, aliás, com base nos quadros 3 e 4 da petição inicial- que descreve a relação completa de tratores, colheitadeiras, pulverizadores, caminhões, plantadeiras e outros implementos- este perito registra as seguintes constatações:

- Todos os tratores John Deere, Valtra e Massey Ferguson, bem como colheitadeiras, plataformas, pulverizadores e semeadoras estavam dispostos em pátios e galpões nas fazendas do núcleo;
- Caminhões graneleiros, caçambas, carretas, pás carregadeiras e empilhadeiras foram verificados em uso operacional;
- A maior parte dos veículos Hilux, Strada, L200 e caminhonetes Toyota foi identificada como veículo de uso agrícola com placas registradas na localidade;
- Todos os equipamentos de apoio ao plantio, transporte, colheita, balanças, elevadores de cereal, máquinas de pré-limpeza, silos, transportador corrente, grupo gerador, colheitadeiras, plantadeiras, adubadeiras, estavam instalados, abastecidos e prontos para uso;

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

• *O avião agrícola prefixo PR-CZY, embora não encontrado fisicamente no local, foi confirmado como integrante da frota do grupo e, conforme informações repassadas pelo integrante do grupo devedor- Sr. Gerson- encontra-se em revisão técnica na empresa New Way, em Cuiabá/MT.*

Logo, os bens listados na peça de ingresso são essenciais à atividade desenvolvida pelo grupo de devedores, visto que afetos à atividade rural e serão utilizados para viabilizar o plano de recuperação judicial que será futuramente, e no prazo legal, apresentado aos credores nestes autos, razão pela qual ratifico a decisão liminar de Id 151654351 na íntegra, até ulterior deliberação.

Conclusão

Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo pericial de constatação prévia de Id 152133769 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

RECONHEÇO a competência do Juízo da Comarca de Itinga do Maranhão/MA para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

RATIFICO a decisão liminar de Id 151654351 na íntegra, a fim de **DECLARAR A ESSENCEALIDADE** dos bens descritos na petição inicial até ulterior deliberação judicial, quais sejam, aqueles descritos no “Quadro 1 – Bens Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários, Veículos e Implementos de uso agrícola”, incorrendo em multa diária por descumprimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por eventual inobservância da presente decisão.

*E, nesse contexto, estando suficientemente atendida a documentação juntada ao presente feito e com amparo no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial, dos requerentes **ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n° 07.181.330/0001-70; **GERSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, produtor rural, divorciado, inscrito no CPF n° 396.689.679-68 e portador do RG n° 2091543 SSP/PR; **GILSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, casado, produtor rural e médico, inscrito no CPF n° 552.565.629-91 e portador do RG n° 34790426 SSP/PR; **IULHA GARCIA KYT**, brasileira, casada, produtora rural e médica, inscrita no CPF n° 278.883.631-72 e portadora do RG n° 132.495-0 SSP/GO; **KMX AGRONEGÓCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n° 19.368.049/0001-20; **EDUARDO MACAGNAN**, brasileiro, casado, produtor rural e técnico agrícola, inscrito no CPF n° 007.828.720-00 e portador do RG n° 6094654875 SJS/RS; **LEIDE DIANA***

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

SHINOHARA MACAGNAN, brasileira, casado, produtora rural e engenheira agrônoma, inscrita no CPF nº 303.761.248-73 e portadora do RG nº 056695842015-3 SESP/MA; e **ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.567.502/0001-52, que compõem o denominado “**GRUPO ARCO-ÍRIS**”.

E, por conseguinte, DETERMINO:

a) Nos termos do art. 52, II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF;

c) Aos devedores:

c.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo ser endereçadas ao incidente a ser instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

c.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”;

c.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

c.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

c.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

c.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

d) Que a Administração Judicial promova em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

e) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; e

f) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras, elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei n. 11.101/05), observem os termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e seja protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

g) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

h) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

i) Que a Administração Judicial mantenha sítio na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

j) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei n. 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

NOMEIO, para exercer a função de ADMINISTRADOR JUDICIAL, o mesmo profissional que elaborou o laudo de constatação prévia: Dr. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.832, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, nº 1, Qd-B, Lt. 02, Galeria Fiore, Sala 20, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380, telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590, e e-mail: edujradvogado@hotmail.com, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h00 (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

A escolha se justifica pelo fato de o referido profissional já ter atuado no presente feito como responsável pela elaboração do laudo de constatação prévia, oportunidade em que demonstrou conhecimento técnico e comprometimento com os prazos e determinações judiciais. Além disso, sua familiaridade com os elementos específicos do caso e com a realidade econômica e operacional da empresa devedora contribuirá para a condução célere e eficaz do processo de soerguimento, promovendo maior eficiência na gestão da recuperação e garantindo o princípio da continuidade empresarial.

Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ,

CONCEDO o prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a Administração Judicial e as devedoras apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

FINDO o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos conclusos para fixação nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea "h", da Lei n. 11.101/2005), se necessário.

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados do Maranhão e do Pará, bem como dos municípios de Imperatriz/MA, Itinga do Maranhão/MA, Açailândia/MA, Grajaú/MA, São Francisco do Brejão/MA, Bom Jesus das Selvas/MA, Carutapera/MA, Santa Luzia/MA, Dom Eliseu/PA e Rondon do Pará/PA, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei n. 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado do Maranhão para anotação da expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**".

OFICIE-SE à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

ADVIRTO que, para o regular andamento do processo de recuperação judicial, **as habilitações de crédito e eventuais divergências deverão ser apresentadas exclusivamente perante a administração judicial, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005.**

As manifestações protocolizadas diretamente nos autos principais **serão desconsideradas**, por destoarem do rito legalmente estabelecido, além de ocasionarem tumulto processual e ônus indevido à tramitação do feito.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br



CUMPRA-SE a decisão de Id 151654351 no tocante à expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de averbar a existência da presente ação e impedir a consolidação da propriedade fiduciária dos bens lá descritos, caso ainda não tenha ocorrido.

Por fim, determino a retirada dos autos do regime de segredo de justiça, promovendo-se seu regular trâmite em caráter público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA

Designado pela CGJ/TJMA

Em 03/11/2025, o Administrador judicial peticionou nos autos informando a disponibilização no processo incidental nº 0801233-84.2025.8.10.0093, do RMA relativo ao mês de setembro, contendo informações contábeis de janeiro até aquele mês (Id. 164820506).

Em 05/11/2025, o Credor BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial (id. 165092713);

Em 06/11/2025, o Credor BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A., peticionou nos autos. (Id 165139771), pleiteando a suspensão dos efeitos do edital contendo a 2^a relação de credores, inserida no Id. 164429390.

Em 06/11/2025, o Credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., peticionou nos autos (Id 165216970), pleiteando a suspensão dos efeitos do edital contendo a 2^a relação de credores, inserida no Id. 164429390.

Em 07/11/2025, o Credor ITAÚ UNIBANCO S.A., peticionou nos autos (Id 165336825)), pleiteando a suspensão dos efeitos do edital contendo a 2^a relação de credores, inserida no Id. 164429390.

Em 10/11/2025, o Credor BANCO ORIGINAL S.A., peticionou nos autos (Id 165403162), pleiteando a suspensão dos efeitos do edital contendo a 2^a relação de credores, inserida no Id. 164429390.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Em 10/11/2025, o Credor BANCO BRADESCO S/A, apresentou nos próprios autos da recuperação judicial. (Id 165498790), Impugnação a 2^a relação de Credores, elaborada pela Administração judicial.

Em 11/11/2025, o juízo recupracional exarou **decisão** (Id.165554214) em relação aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos credores BANCO VOLKSWAGEN S.A e ITAÚ UNIBANCO S.A, determinou que a secretaria certificasse a publicação do edital contendo a 2^a relação de credores elaborada pela administração judicial, bem como a intimação das Recuperandas e do Administração Judicial para se manifestassem quanto a atuação deste subscritor, questionada nas petições inseridas nos Ids 165216970 e 165139771;

Em 11/11/2025, a Credora PRODUTÉCNICA NORDESTE COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (id. 166050559);

Em 17/11/2025, o Grupo Arco-Íris (em recuperação judicial) protocolou petição nos autos pleiteando restituição às recuperandas, de valores supostamente retidos pelo credor Banco do Bradesco S.A (id. 166078582);

Em 18/11/2025 a COMPANHIA VALE DO BURITI, peticionou nos autos pleiteando a convalidação da Recuperação Judicial do grupo Arco-íris, em falência (Id. 166232738);

Em 18/11/2025, o Credor BANCO VOLKSWAGEN S.A, apresentou objeção ao Plano de Recuperação judicial (id. 166271987);

Em 19/11/2025, a secretaria judicial juntou aos autos (id. 166356261), decisão exarada nos embargos de declaração opostos pelo credor Banco Original S.A, face a decisão monocrática do desembargador Marcelo Carvalho Silva, proferida no autos do Agravo de Instrumento nº 0820026-59.2025.8.10.0000.

Em 19/11/2025, o Credor BANCO DO BRASIL S.A. apresentou nos autos objeção ao Plano de Recuperação Judicial. (id. 166362759);

Em 19/11/2025, a Credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (id. 166362303);

Em 21/11/2025, o Credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (id. 166444537);

Em 24/11/2025, a secretaria certificou (Id. 166514427) a publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, na data de 30/10/2025, do Edital contendo a 2^a relação de credores (Id 162564630);

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Em 24/11/2025, a secretaria juntou aos autos (id. 166594752), decisão da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Maranhão, emanada nos autos do Conflito de Competência nº 0821910-26.2025.8.10.0000 referente ao processo nº 0 810707-44.2025.8.10.0040, que reconheceu a competência do Juízo da Vara Cível de Itinga-MA (Juízo Universal da Recuperação Judicial) para decidir sobre a reintegração/imissão na posse da Fazenda CVB, de propriedade da credora Companhia Vale do Buriti;

Em 25/11/2025, a secretaria juntou a PORTARIA-CGJ Nº 3208/2025, que designou o juiz de direito Dr. FÁBIO DA COSTA VILAR, matrícula nº 214593, titular da Vara Única da Comarca de São Pedro da Água Branca, para presidir os autos da RJ (id. 166676666).

Em 26/11/2025, a credora Cargill Agrícola S.A., apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (id. 166851985);

Em 27/11/2025, este Administrador Judicial apresentou manifestação única em relação as alegações apresentadas pelos bancos Rabobank, Santander, Itaú e Original, (id. 166895166);

Em 27/11/2025, o Grupo recuperando apresentou manifestação(id. 166913303) em atenção a decisão exarada no id. 165554214, quanto as petições de Ids. 165216970, 165139771, 165336825, 165403162, 163907007 e 164261595;

Em 27/11/2025, o Grupo recuperando protocolou petição requerendo a prorrogação do stay period. (id. 166916023);

Em 27/11/2025, o Credor Fundo De Investimento Direitos Creditórios Opea Agro Sumitomo Chemical, apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (id. 166942576);

Em 27/11/2025, Coface Do Brasil Seguros De Crédito S.A. e Nova Do Brasil Ltda, apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial (id. 166968432);

Em 27/11/2025, a secretaria juntou aos autos acórdão do Órgão Especial do TJMA, proferido no MS nº 0824442-70.2025.8.10.0000, face a decisão do Desembargador Marcelo Carvalho Silva, exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0821795-05.2025.8.10.0000, interposto pelo credor Companhia Vale do Buriti - CVB (id. 166971000);

Em 27/11/2025, a credora Companhia Vale Do Buriti/Amazilio Correa Junior, apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (id. 166975568);

Em 27/11/2025, os credores Maria do Carmo Silva, Bruno Silva Liberato, Eduardo Silva Liberato e Fernando Augusto Liberato apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial (id. 66977284);

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Em 27/11/2025, o credor Banco CNH Industrial Capital S.A, protocolou petição inicial alegando intempestividade do Plano de Recuperação Judicial (id. 166980033);

Em 28/11/2025, o credor Banco CNH Industrial Capital S.A, peticionou nos autos, pleiteando a regularização cadastral de seu patrono Dr. João Leonelho Gabardo Filho OAB/PR 16.948 (id. 167074721);

Em 28/11/2025, o credor Itaú Unibanco S.A , apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (id. 167082272);

Em 28/11/2025, a credora Corteva Agriscience Do Brasil Ltda , apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (id. 167083162);

Em 28/11/2025 o credor Banco Do Nordeste Do Brasil S/A, apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (id. 167093056);

2.3. Dos autos incidentais de impugnação de crédito

Após a publicação do Edital contendo a 2^a relação de credores, em 30/10/2025, abriu-se o prazo de 10(dez) dias para qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público apresentar ao juiz, impugnação contra a referida relação elaborada pelo administrador judicial. Assim, o prazo para apresentação de impugnações teve início em 31/10 e encerrou em 09/11 de 2025, sendo inaugurados os seguintes incidentes:

- Proc. 0801509-18.2025.8.10.0093 – Credor: Corteva Agriscience Do Brasil Ltda – Tipo: Impugnação de crédito. Data da distribuição 06/11/2025;
- Proc. 0801510-03.2025.8.10.0093 – Credor: CTVA Proteção De Cultivos Ltda. – Tipo: Habilitação retardatária. Data da distribuição 06/11/2025;
- Proc. 0801514-40.2025.8.10.0093 – Credor: Banco do Brasil S.A, Tipo: Impugnação. Data da distribuição 07/11/2025;
- Proc. 0801515-25.2025.8.10.0093 – Credor: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios OPEA Agro Sumitomo Chemical Resp. Ltda. – Tipo: Impugnação. Data da distribuição 07/11/2025;
- Proc. 0801518-77.2025.8.10.0093 – Credores: Nova do Brasil Ltda e Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A. (e outro) – Tipo: Habilitação/Cessão parcial de crédito. Data da distribuição 07/11/2025;
- Proc. 0801520-47.2025.8.10.0093 – Credor: V.S. Ribeiro Ltda. – Tipo: Impugnação Data da distribuição 08/11/2025;
- Proc. 0801521-32.2025.8.10.0093 – Credor: Agropecuária Santa Tereza Ltda. – Tipo: Impugnação/ Data da distribuição 08/11/2025;

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsus.com.br

Proc. 0801528-24.2025.8.10.0093 – Credor: Banco Daycoval S.A. – Tipo: Impugnação. Data da distribuição 10/11/2025;

Proc. 0801529-09.2025.8.10.0093 – Credor: Banco Volkswagen S/A – Tipo: Impugnação. Data da distribuição 10/11/2025;

Proc. 0801531-76.2025.8.10.0093 – Credor: Banco Caterpillar S.A. – Tipo: Impugnação. Data da distribuição 10/11/2025;

Proc. 0801534-31.2025.8.10.0093 – Credor: Banco Rabobank International Brasil S.A. Tipo: Impugnação. Data da distribuição 10/11/2025;

Proc. 0801537-83.2025.8.10.0093 – Credor: Banco Original S.A. Tipo: Impugnação. Data da distribuição 10/11/2025;

Proc. 0801538-68.2025.8.10.0093 – Credor: Liliani Agropecuária Ltda. – EPP – Tipo: Impugnação. Data da distribuição 10/11/2025.

O credor Inajá Tecnologia Agrícola Ltda, embora tenha inaugurado o incidente nº 0801210-41.2025.8.10.0093, em 11/09/2025, insurge-se contra a relação de credores apresentada pelas recuperandas, e não contra a 2ª relação apresentada pelo administrador judicial.

3. CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO ARCO-ÍRIS

Preambularmente, registramos a instalação do fluxo de trabalho com os sócios/administradores e seus patronos, alinhando metodologia, rotina de entregas e forma de comunicação formal (termos de diligência e e-mail institucional da AJ), com vistas à elaboração do Relatório Mensal de Atividades a ser apresentado ao Juízo, MP, credores e interessados, nos termos da LRF. Reafirmamos as atribuições da AJ como auxiliar do juízo(sem ingerência na gestão), e relembramos as etapas do processamento: contas mensais, RMA, fase administrativa de habilitações/divergências, verificação de créditos (2ª relação), PRJ e AGC e outros.

3.1 Da Estrutura do Grupo Arco-Íris

Estrutura do Grupo Arco-Íris



São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

tel: (098) 2222-0080

tel: (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

3.2 Composição e atividades econômicas

ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA — CNPJ 07.181.330/0001-70.

Atividades:

- Criação de bovinos para corte (01512/01) e leite (01512/02); criação de equinos (01521/02); caprinos (01539/01) e suínos (01547/00); avicultura (01555/01).
- Cultivo: soja (01156/00); milho (01113/02); demais cereais (01113/99).
- Atividades florestais: conservação de florestas nativas/plantadas (02209/06); reflorestamento com extração de madeira (02101/07); apoio à produção florestal (02306/00); serrarias (16102/03).
- Logística: transporte rodoviário de cargas (49302-02).
- Comércio: atacadista de soja (46222/00); de matérias-primas/materiais agrícolas (46231/99); resíduos/sucatas não metálicos (46877/02).
- Depósitos/armazenagem: 52117/99.
- Indústria: fabricação de biocombustíveis (exceto álcool) (19322/00).

ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA — CNPJ 10.567.502/0001-52

Atividades:

- Atacado: defensivos/adubos/fertilizantes/corretivos (4683-4/00); máquinas e equipamentos agropecuários (4661-3/00); insumos agro (4692-3/00); alimentos p/ animais (4623-1/09); medicamentos/drogas veterinárias (4644-3/02).
- Varejo: medicamentos veterinários (4771-7/04); animais/ artigos pet (4789-0/04); ferragens e ferramentas (4744-0/01); lubrificantes (4732-6/00).
- Representação comercial: 4611-7/00; 4618-4/99; 4618-4/01; 4617-6/00.
- Pós-colheita (0163-6/00); depósitos (5211-7/99).
- Cultivo e comércio: soja (0115-6/00; 4622-2/00) e milho (0111-3/02).
- Transporte rodoviário de cargas: municipal (4930-2/01) e intermunicipal/interestadual/internacional (4930-2/02).

KMX AGRONEGÓCIO LTDA — CNPJ 19.368.049/0001-20

Atividades:

- 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja;
- 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente;

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Adiante, buscando complementar os dados necessários à correta aferição do real estado e circunstância em que se encontra o **GRUPO ARCO-ÍRIS** (em recuperação judicial), bem como viabilizar o pleno exercício das atribuições desta Administração Judicial, **nos exatos termos do art. 22, I, “d”, da Lei 11.101/2005**, e em estrito cumprimento às determinações deste Juízo e à **Recomendação nº 72 do CNJ**, foram requisitadas às **devedoras** as informações e documentos indispensáveis à apresentação dos relatórios nos moldes deliberados, **com prazo certo para atendimento**, a fim de assegurar padronização, transparência e completude dos dados, conforme a seguir espelhado.

| | |
|---|--|
|  São Luís- MA, 09 de agosto de 2025. Assunto: TERMO DE DILIGÊNCIA Referência processo nº: 081070-44-2025.8.10.0040 Natureza: Recuperação Judicial Requerente: ARCO-ÍRIS AGROPECUÁRIOS LTDA, e outros... Presidente(a), ou No exercício das atribuições de Administrador judicial nomeado na decisão exequente nº 132524458, nos autos nº 081070-44-2025.8.10.0040, de gestão Recuperação judicial do GRUPO ARCO-ÍRIS, em trâmite na Vara Única da Comarca de Itinga/MA, e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d”, do inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, venho através de presente #12345678 as seguintes informações e documentos, em forma individualizada e consolidada por devedor: 01) ARCO-ÍRIS AGROPECUÁRIOS LTDA , pessoa jurídica de direito privado, portadora da CNPJ nº 07.181.330/0001-70-02; 02) GEISON DE SOUZA KYT , brasileiro, produtor rural, divorciado, inscrito no CPF nº 296.059.076-63 e portadora do RG nº 2091543.339/PR; 03) EDISON DE SOUZA KYT , brasileiro, casado, produtor rural e médico, inscrito no CPF nº 552.565.629-81 e portadora da RG nº 24700400.529/PR; 04) KELVIN GARCIA KYT , brasileiro, casado, produtor rural e médico, inscrito no CPF nº 278.888.491-72 e portadora do RG nº 112.495-030/PR; 05) KM3 AGROPECUÁRIO LTDA , pessoa jurídica de direito privado, portadora da CNPJ nº 18.388.049/0001-30; 06) EDUARDO ANACAGAWA , brasileiro, casado, produtor rural e técnico agrícola, inscrito no CPF nº 507.828.320-06 e portadora do RG nº 05094654675.53/PR; 07) LEIDE DIANE SHIMONOKAWA MACEDO , brasileira, casada, produtora rural e engenheira agrônoma, inscrita no CPF nº 304.711.248-71 e portadora do RG nº 050655184/2015-3.359/PR; e 08) EDMÉL AGRONEGÓCIOS LTDA , pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.567.902/0006-52, a saber: Site/Link: www.ejadvconsujus.com.br e-mail: edujradvogado@hotmail.com Av. dos Holandeses nº01, Lt-02 Quadra- B, Galeria Fiore Sala 20 |  1. Cópia integral dos laços contábeis, documentais, contenciosos e fiscais e outros documentos fiscais e legais que atengam, fundamentam e gerenciam a lista de credores justificada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificadas por pessoa física e empresa devedora; *Observação: A documentação supra deve vir acompanhada de cópia da memória de cálculos, comprovantes de arrecadações realizadas e/ou transmissões, a fim de validá-la a concreta verificação do saldo devedor; 2. lista das credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, no formato xls, com as informações relativas a nome, endereço, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo do TODOS os credores devedores, identificadas por pessoa física e empresa devedora; 3. Balanço, balancete mensal e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2013, 2014 e de Janeiro a agosto de 2025; 4. Informações sobre a forma de encerramento contábil, prazo ou trecentoza, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe; 5. Comprovação de comunicação da assinatura das ações e execuções aos respectivos juízes onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte; 6. Relatório do TODOS os credores (contas a receber) das vendas realizadas, por empresa devedora, em formato pdf e xls; 7. Apresentação de dados e indicadores gerenciais e de produção, contendo, no mínimo, informações mensais, do período de 2013 a 2014 (Integração) e Janeiro a agosto de 2025, nos formatos pdf e xls, que permitam transparecer a evolução e o desempenho das atividades empresariais, em especial: 7.a. Fato a atividade da pecuária (Bertilhação in vitro - FIV e extrato); 7.b. Quantidade de matrizes receptoras em gestação e Fazenda onde se encontram; 8. Quantidade de matrizes após gestação e Fazenda onde se encontram; 9. Quantidade de fêmeas férteis a Fazenda onde se encontram; 10. Quantidade de fêmeas, idade aproximada e Fazenda onde se encontram; Site/Link: edujradvogado@hotmail.com e-mail: edujradvogado@hotmail.com Av. dos Holandeses nº01, Lt-02 Quadra- B, Galeria Fiore Sala 20 |
|---|--|

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
tel: (098) 2222-0080
tel: (098) 98229-9590
www: www.ejadvconsujus.com.br



- ii. Total de serviços para o/a, exigida e descarte, e respectivas faturas onde se encontram:
- iii. Quantidade de serviços vendidos no mês;
- iv. Quantidade de serviços vendidos no ano, acumulado;
- v. Preço de venda;
- vi. Lucro por tabela;
- vii. Para a atividade de agricultura, por si/ela:
- i. Área de plantio;
- ii. Área de cultivo;
- iii. Área plantada;
- iv. Quantidade de produtos comercializados por ton.;
- v. Quantidade de produtos comercializados em R\$.; e
- vi. Quantidade de produtos armazenados em ton., bem como a(s) local(s) de armazenamento.

*Observação- O Grupo Arno Iris poderá fornecer outros indicadores de performance que considera relevante para demonstrar o desempenho empresarial.

8. Quadro/relatório contendo: número de funcionários CLT (com valor da remuneração, indicação de nome, funções e setores atuados) e pessoas jurídicas, individualmente por unidade produtiva, nos formatos pdf e xls;
9. Informações sobre a situação do passivo fiscal das devedoras, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em atraso (débito), valor e seu faturamento;
10. Valores do passivo extracustário (por credor) e fiscal, contemplando, acima as dívidas com: União/Federação/Estado/Único Fazendeiro; Administração Pública; Arrendatários; fornecedores; Aditamento de Contrato de Trabalho (ACT);

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujadvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 9412-9590
www.ejadvconsujus.com.br

11. Migração de bens; obrigação de entregar; obrigação de dar; e obrigações alugais; e

12. Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2023 e 2024 (impressa) e da justiça a agosto de 2025, nas formatos pdf (já intitulados) ou digitalmente e/ou eletrônico;

- a. Relatório de caixa;
- b. Aplicações financeiras;
- c. Dívidas ativas;
- d. Dívida financeira;
- e. Aditamento de contrato;
- f. Freguêses acumulados;
- g. Débito prioritário e resultante;
- h. Resultado contábil e financeiro;
- i. Fluxo de caixa;
- j. Ano inadimplido;

13. Que todos os documentos contenham a assinatura dos representantes legais (sócio-administradores) das respectivas empresas.

Por fim, ressalta que a Lei nº 11.181/2005, dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador judicial e extrajudicialmente de fornecimento pelos devedores, nos seguintes dispositivos de respectivas regras:

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujadvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 9412-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Conselheiro, elencar os outros deveres que esta Lei fixar:

- i- no cumprimento judicial e no judicial:
- 1.2
- ii- exigir dos credores, do devedor ou seus administradores, quaisquer informações;

Art. 24. Quando o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores verem necessária a criação da atividade empresarial, ou sua dissolução, o Conselheiro, se houver, e o administrador judicial, se não, aprovem deles:

ii - exigir e prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelo devedor, membro do Conselho.

Portanto ótimo. Verifique quaisquer das hipóteses acima, desde então, o juiz designará o administrador, que será responsável por fornecer as informações necessárias ao devedor ou ao juiz de recuperação judicial.

Com o objetivo de estabelecermos a regularidade na condução destes procedimentos recuperacionais, sem intercorrências indevidas e não salutares para as próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da forte produtividade, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua família social e o reforço das atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, solicitamos a aclarar que as informações acima requeridas e todas as demais que se fizerem necessárias, seguem apresentadas na forma e gosto establecidas.

Salienta-se que a documentação inicialmente requerida neste Princípio 10 deverá ser revertida, impreterivelmente, até o dia 25/08/2023, para o e-mail (edujadvogado@hotmail.com), sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juiz, Ministério Públiso e credores.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02;
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujadvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 9412-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Ressalta, igualmente, que: a) o balanço patrimonial, balanços mensais e demonstrações de resultados; b) os indicadores armados nos arts. 4 e 12; c) a planilha mencionada no item 12 sobre (previsão e atualização); e d) os relatórios de atividades mensais das empresas (apresentação de contas - art. 52, II, da LRF), devendo ser fornecida a esta Administração judicial, de forma individualizada e consolidada até dia 20 do mês subsequente, a fim de facilitar em tempo hábil a análise para a confecção e apresentação dos Relatórios Mensais das Atividades (RMA) do grupo devedor.

Portanto, também, que para o bom e efetivo cumprimento dos deveres impostos aos devedores e das atribuições da administração judicial, estabelecidas na LRF, serão realizadas reuniões de trabalho na sede do grupo, em Itinga- MA, com data ainda a ser definida, cuja pauta tratará sobre assuntos relevantes ao procedimento da recuperação judicial, devendo estar presentes os administradores das respectivas empresas, facultada a presença dos advogados.

Qualquer informação complementar poderá ser obtida pelo telefone (098) 2222-0080, (098) 98229-9590 e pelo e-mail: edujadvogado@hotmail.com.

Atenciosamente,

Dr. Eduardo Júnior
OAB/MA-10.832

Administrador judicial

e-mail: edujadvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 9412-9590
www.ejadvconsujus.com.br

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujadvogado@hotmail.com
tel: (098) 2222-0080
tel: (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

 Outlook

Re: Recuperação Judicial- Grupo Arco- Solicitação de documentação

De Mauricio Emerick <mauricio.emerick@medenconsultoria.com.br>
Data Ter, 12/08/2025 12:44
Para jose Eduardo Pereira junior pereira <edujradvogado@hotmail.com>
Cc aluizio_ramos@uol.com.br <aluizio_ramos@uol.com.br>; alessandro sansone <alessandro.sansone@medenconsultoria.com.br>

Bom dia!

Confirmo o recebimento do 1º TD.

Estamos analisando para atender as solicitações.

Cordialmente,

 MAURICIO EMERICK
21 98381-2000
mauricio.emerick@medenconsultoria.com.br

4. DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As informações disponibilizadas pelas Recuperandas, em atendimento ao 1º Termo de Diligência, consistem nos seguintes documentos: balancetes/lançamentos e demonstrações do mês de outubro de 2025 das pessoas jurídicas — Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. (Balanço, DRE e Extratos Bancários) e Odivél Agronegócios Ltda. (Balanço, DRE e Extratos Bancários) — além do DRE consolidado do Grupo. Essa documentação foi analisada e conferida quanto à consistência e rastreabilidade (balancetes/DRE ↔ conciliações), servindo de base para este RMA.

Não foram encaminhados documentos nem informações referentes à KMX Agronegócio Ltda, com exceção de um extrato bancário sem quaisquer movimentações no mês em referência, sob a alegação de inexistência de operação financeira no período em análise. Mesmo diante dessa justificativa, esta Administração Judicial reforçou a necessidade do envio desses dados para permitir a adequada análise contábil, que será inserida no relatório subsequente, relativo ao mês de novembro.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsusjus.com.br

Também, não foram apresentados os extratos bancários das pessoas físicas que compõem o grupo, o que impossibilita a conferência de eventuais movimentações financeiras pessoais que possam ter relação com o conjunto econômico.

Por fim, ressalta-se que os dados recebidos permanecem sujeitos a análises complementares e eventuais ajustes de classificação, caso sejam identificadas outras informações ou irregularidades nas operações das Recuperandas relativas ao mês de outubro de 2025, não conhecidas pela Administração Judicial até a conclusão deste relatório.

4.1 Da Relação de Credores

Por ter sido informado pelas Recuperandas não ter havido qualquer acréscimo no quadro de credores após o ajuizamento e processamento da Recuperação judicial, esta administração judicial adota no presente RMA, a 2^a relação constante no edital inserido no Id 16442939, publicado no DJN em 30/10/2025, com classe, quantidade e valores dos créditos, assim delineada: Classe I- Trabalhistas: 43 credores, valor R\$ 121.166,54; Classe II- Garantia Real: 07 credores, valor R\$ 131.181.930,94; Classe III- Quirografários: 71 credores, valor R\$ 401.866.318,56; Classe IV- ME/EPP: 10 credores, valor R\$ 13.011.425,73.

TOTAL — GRUPO ARCO-ÍRIS (2^a Relação de Credores)

| Classe | Valor | % (valor) | Qtde | % (qtde) |
|---------------------|---------------------------|-------------|------------|-------------|
| I - Trabalhista | R\$ 121.166,54 | 0,02% | 43 | 32,82% |
| II - Garantia Real | R\$ 131.181.930,94 | 24,02% | 7 | 5,34% |
| III - Quirografário | R\$ 401.866.318,56 | 73,58% | 71 | 54,20% |
| IV - ME/EPP | R\$ 13.011.425,73 | 2,38% | 10 | 7,63% |
| TOTAL | R\$ 546.180.841,77 | 100% | 131 | 100% |

Importa salientar que a referida relação de credores poderá sofrer alterações diante de decisões emanadas do E. TJMA e/ou do juízo recuperacional, sendo certo que

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

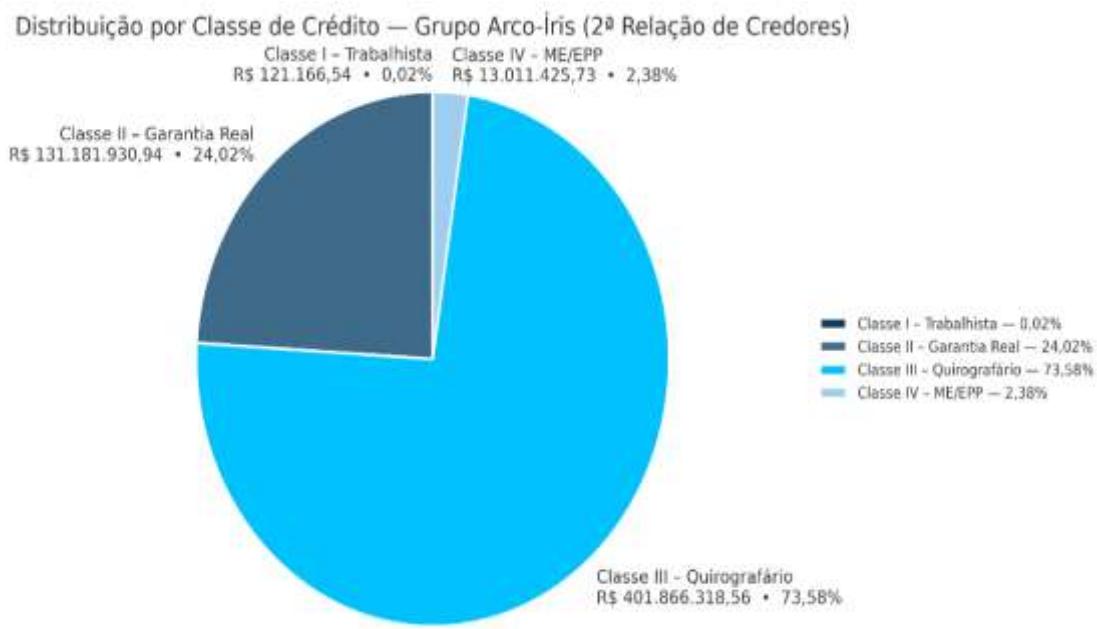
📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

quaisquer inclusões, exclusões, retificações de valores ou reclassificações serão refletidas no QGC subsequente, e se pertinente, logo no RMA de novembro/2025.

Abaixo, representação gráfica da segunda relação de credores, elaborada por esta administração judicial, em conformidade com o que preconiza o art. 7º §º da lei 11.101/2005.



4.2. Do Quadro de Colaboradores

No mês em análise, as Recuperandas não encaminharam a relação nominal atualizada de seus funcionários, devidamente detalhada com nº de CPFs, valores de salários e locais de trabalho, e sim, as folhas de pagamento da competência outubro/2025 com o resumo de empregados por unidade, lotados nas Fazendas Pau Brasil, Santa Helena e Bela Vista, totalizando 60(sessenta) colabores.

O total geral da folha com gasto de pessoal informado é de R\$ 145.259,64, com descontos de R\$ 19.384,92 e total líquido de R\$ 125.874,72, além das despesas com INSS no valor de R\$ 11.802,27, FGTS no valor de R\$ 11.101,42 e IRRF no valor de R\$ 1.722,06.

Adicionalmente, as Recuperandas apresentaram a folha de pagamento da Odivél Agronegócios Ltda. relativa à competência novembro/2025, contemplando apenas 02(dois)

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

funcionários- os mesmos já relacionados nos RMA anteriores. Considerando, portanto, as folhas já entregues (Arco-Íris – outubro/2025 e Odivél – novembro/2025), o Grupo Arco-Íris informou 62(sessenta e dois) trabalhadores ativos no mês em referência.

Na relação de funcionários encaminhada e inserida no RMA do mês anterior (setembro) registrou-se 75(setenta e cinco) empregados da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda., trabalhando nas Fazenda Arco-Íris – FAI, Fazenda Bela Vista – FBV, Fazenda Pau Brasil – FPB, Fazenda Riacho do Sol – FRS e Fazenda São Francisco – FSF. Ocorre que o confronto entre a relação de empregados informada no mês setembro, com as folhas de pagamento relativa à competência de outubro/2025, revela uma diferença de 13(treze) colaboradores, o que, embora solicitada pela administração judicial, não foi justificada pelas recuperandas até o encerramento deste relatório (se houve desligamentos, transferências, terceirizações ou ausência de folha em determinadas unidades).

4.3 Dos Bens das recuperandas

Conforme o Laudo de Bens e Ativos anexo ao Plano de Recuperação Judicial, inserido no Id 160790116, vinculado ao PRJ (Id 160790114), juntado aos autos em 18/09/2025), os valores consolidados por classe de ativo (base set/2025) são: Propriedades Rurais- R\$ 485,460 milhões; Maquinários- R\$ 54,632 milhões, e Veículos- R\$ 4,215 milhões; Totalizando R\$ 544,307 milhões.

O Laudo de Bens e Ativos adota Laudos de terceiros para propriedades rurais; Tabela FIPE para pesquisa de mercado de veículos, máquinas e equipamentos, e trabalha com cenário de liquidação forçada para os imóveis rurais, conforme a metodologia ali descrita.

Até a confecção deste relatório não se verificou, nem foi infirmado qualquer acréscimo ou supressão patrimonial.

4.4 Do Passivo Fiscal

Até o dia anterior ao protocolo deste RMA, os devedores não disponibilizaram as informações nos termos requisitados, referente a eventual passivo fiscal, no mês de outubro. Contudo, está Administração Judicial mantém a mesma informação relatada no RMA do mês anterior, haja vista que há nos autos da recuperação judicial, manifestação da

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Fazenda Nacional (Id 155376546), informando débito tributário, inscrito em dívida ativa da União, no montante de R\$ 2.994.463,87 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), distribuídos da seguinte forma:

- ODIVÉL AGRONEGOCIOS LTDA (CNPJ 10.567.502/0001-52) - R\$ 2.708.207,05
- KMX AGRONEGOCIO LTDA (CNPJ 19.368.049/0001-20) - R\$ 57.772,61
- LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN (CPF 303.761.248-73) - R\$ 228.484,21

4.5 ANÁLISE ECONÔMICA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

Para este RMA (competência: outubro/2025), a análise econômico-financeira tomou por base os balancetes, DREs e extratos bancários de outubro de 2025, das pessoas jurídicas Arco-Íris e Odivél, e o DRE Consolidado do Grupo.

4.6 Folha de pagamento

As Recuperandas encaminharam as folhas de pagamento de três unidades operacionais da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda: Fazenda Pau Brasil, Fazenda Santa Helena e Fazenda Bela Vista, todas com período de referência de 01/10/2025 a 31/10/2025.

Os resumos de folha indicam, em conjunto, 60(sessenta) empregados ativos, assim distribuídos: 36 trabalhadores na Fazenda Pau Brasil, 13 na Fazenda Santa Helena e 11 na Fazenda Bela Vista, com total geral da folha no valor de R\$ 145.259,64; total de descontos no valor de R\$ 19.384,92 e total líquido no valor de R\$ 125.874,72. Os encargos incidentes sobre a folha dessas três unidades somam R\$ 11.802,27 com INSS; R\$ 11.101,42 com FGTS e R\$ 1.722,06, com IRPF, em linha com a base salarial apresentada em cada fazenda.

Ressalta-se, contudo, as mencionadas folhas não vieram acompanhadas dos comprovantes de recolhimento das guias de INSS, GFIP/FGTS, DARFs de IRRF, razão pela qual, na elaboração deste RMA, a Administração Judicial verificou apenas a consistência interna da folha e das bases de cálculo dos encargos, o que impossibilita assegurar a efetiva quitação dos tributos e contribuições.

Quanto a Odivél Agronegócios Ltda, a folha de pagamento com período referência de 01/11/2025 a 30/11/2025, contempla 02(dois) empregados, com total geral no valor de R\$ 6.536,00; descontos no valor R\$ 1.712,27 e total líquido no valor de R\$ 4.823,73. Os encargos incidentes sobre a folha foram: R\$ 571,12 com INSS, R\$ 522,88 com FGTS, e R\$ 39,76 com IRPF. Por se referir à competência novembro/2025, essa folha não integra a análise econômico-financeira do presente RMA (mês de outubro), mas seu

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

recebimento é desde já registrado para fins de acompanhamento do quadro de pessoal da Odivél.

Permanece pendente de envio a folha de pagamento da KMX Agronegócio Ltda., caso haja empregados registrados diretamente em seu CNPJ. A requisição dessa documentação será reiterada em Termo de Diligência específico, a fim de possibilitar o acompanhamento sistemático da massa salarial e dos encargos respectivos.

4.7. Extratos bancários

Foram encaminhados extratos bancários das contas correntes da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. (Bradesco, Banco do Brasil e Banco Safra) e da Odivél Agronegócios Ltda. (Banco do Brasil e C6 Bank), relativos a outubro de 2025, os quais foram utilizados para conferência preliminar com os saldos no campo “Disponível”, constantes dos respectivos balancetes.

Quanto à KMX Agronegócio Ltda., foi apresentado apenas um extrato bancário sem movimentação financeira (saldo zerado), sob a alegação de que não houve operações financeiras em outubro.

Permanecem pendentes, entretanto, os extratos das demais contas das pessoas físicas que compõem o Grupo Arco-Íris, o que ainda limita a conciliação integral entre movimentação bancária, balancetes, DRE e futura DFC.

4.8 Entradas x Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD)

Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.

Os extratos das contas mantidas nos bancos Bradesco, do Brasil e Safra registram elevado volume de entradas e saídas (recebimentos, pagamentos de fornecedores, transferências entre contas do próprio grupo e movimentações de aplicações financeiras, como o “BB Rende Fácil” e CDB.

Os saldos finais dessas contas mostram-se compatíveis, em ordem de grandeza, com o grupo, no campo “Disponível”- apresentado no Ativo Circulante do balancete de 31/10/2025, cujo total é de R\$ 183.412,40 (composto por Caixa, bancos conta movimento e Aplicações financeiras de curto prazo, incluindo o Banco do Brasil Rende Fácil).

Observa-se que o montante bruto de créditos bancários no mês é muito superior à Receita Operacional Líquida de outubro (R\$ 158.028,57) apurada na DRE, o que se explica pelo fato de que boa parte dessas entradas possui natureza financeira (tesouraria, aplicações e resgates, transferências internas, aportes de terceiros etc.), não se qualificando como “receita de venda” para fins de DRE.

Odivél Agronegócios Ltda

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

O extrato do Banco do Brasil apresentado, revela a inexistência de movimentações no mês de outubro de 2025, e ainda saldo negativo de R\$ 675,50, referente a pendências tarifárias. Já o extrato do C6 Bank, registra, em 06/10/2025, 03(três) pagamentos que totalizam R\$ 4.026,24, exatamente o valor lançado como despesas operacionais na DRE de outubro/2025, o que indica coerência entre a movimentação bancária e o demonstrativo de resultado. Os saldos das contas bancárias também se mostram alinhados com o saldo indicado no campo- “Disponível”- no balancete.

A KMX Agronegócio Ltda, encaminhou apenas um extrato de uma conta no banco do Brasil, indicando saldo zerado no período em análise, e não enviou balancetes e/ou o DRE de outubro, de modo que não há base contábil para fazer análise de consistência semelhante.

4.9. Saídas x Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD)

No mês de outubro de 2025, as principais saídas registradas nos extratos bancários de Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. e Odivél Agronegócios Ltda. demonstram coerência com os saldos do grupo- no campo “Disponível” e com as despesas/custos lançados nas respectivas DRE do mês. A movimentação é composta, em sua maior parte, por pagamentos a fornecedores, serviços, encargos, folha de pessoal, amortizações e transferências entre contas do próprio grupo, sem saídas atípicas de grande monta que destoem dos demonstrativos contábeis.

No caso específico da Odivél, o extrato do C6 Bank registra, em 06/10/2025, três pagamentos que totalizam R\$ 4.026,24, exatamente o valor reconhecido como despesas operacionais na DRE de outubro/2025, o que reforça a consistência entre as saídas bancárias e o resultado contábil do mês.

Em relação à KMX Agronegócio Ltda., foi encaminhado apenas um extrato bancário sem movimentação financeira (saldo zerado) e não foram apresentados balancetes ou DRE de outubro/2025, razão pela qual não há base contábil para análise de consistência das saídas dessa empresa no período.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

4.10 BALANÇETE/DRE da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda- CNPJ nº 07.181.330/0001-70.

| ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA | | ORTEC CONTABILIDADE LTDA | |
|--|----------------------|--------------------------|------------------|
| CNPJ: 07.181.330/0001-70 | | NIRE: 21200748294 | Data: 06/01/2005 |
| FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 | 65939000 | Itinga do Maranhão | MA |
| Balanço Patrimonial de 01/10/2025 até 31/10/2025 | | | |
| Descrição | Classificação | Exercício Atual | |
| Ativo | 1 | *78.260.753,60D | |
| Circulante | 1.1 | *33.774.512,30D | |
| Disponível | 1.1.01 | ****183.412,40D | |
| Numerários em caixa | 1.1.01.01 | *****891,29D | |
| Caixa (25) | 1.1.01.01.01 | 891,29D | |
| Banco conta movimento | 1.1.01.02 | *****2.999,14D | |
| Banco Bradesco S/A (32) | 1.1.01.02.02 | 2.079,65D | |
| Banco Itaú S/A (34) | 1.1.01.02.04 | 194,08D | |
| Banco Safra S/A (10977) | 1.1.01.02.13 | 725,41D | |
| Aplicações | 1.1.01.03 | ****179.521,97D | |
| Aplicações Banco do Nordeste (51) | 1.1.01.03.04 | 100.491,73D | |
| Aplicações Banco Safra (11691) | 1.1.01.03.07 | 74.595,86D | |
| Aplicações Banco Itaú S/A (11887) | 1.1.01.03.08 | 2.424,12D | |
| Aplicações Banco do Brasil Rende Fácil (13168) | 1.1.01.03.09 | 2.010,26D | |
| Clientes | 1.1.04 | **1.411.364,04D | |
| Recebimentos Pessoa Física e Jurídica | 1.1.04.01 | **1.411.364,04D | |
| Clientes Diversos (95) | 1.1.04.01.01 | 1.411.364,04D | |
| Titulos a Receber | 1.1.06 | **1.248.000,00D | |
| Titulos a Receber | 1.1.06.01 | **1.248.000,00D | |
| Empréstimos a Receber (11712) | 1.1.06.01.02 | 1.248.000,00D | |
| Créditos a receber | 1.1.07 | ****14.252,38D | |
| ICMS à compensar (211) | 1.1.07.06 | 13.471,66D | |
| IRRF à compensar (3911) | 1.1.07.08 | 499,95D | |
| CSLL à compensar (11544) | 1.1.07.09 | 280,77D | |

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga do Maranhão - Ma, 31 de Outubro de 2025

GERSON DE SOUSA Assinado de forma digital
por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968 KYT:39668967968

GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA Assinado de forma digital por JOAO JOSE
SILVA DE SOUZA:77294009368
8 SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

| | | | | |
|--|---|----|---------|----------|
| ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA CNPJ: 07.181.330/0001-70 FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 | NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005 65939000 Itinga do Maranhão | MA | Diário: | Folha: 2 |
| Balanço Patrimonial de 01/10/2025 até 31/10/2025 | | | | |

| Descrição | Classificação | Exercício Atual |
|--|---------------|------------------|
| Estoques | | |
| Mercadorias para Revenda | 1.1.08 | *30.917.483,48D |
| Mercadorias Tributadas (320) | 1.1.08.01 | *30.189.533,48D |
| Estoque a Receber (6484) | 1.1.08.01.09 | 1.879.513,28D |
| Rebanhos | 1.1.08.02 | 28.310.020,20D |
| Novilhas de 13 a 24 meses (13280) | 1.1.08.02.04 | 516.250,00D |
| Gado de engorda (13308) | 1.1.08.02.05 | 211.700,00D |
| Ativo Não Circulante | 1.2 | *44.486.241,30D |
| Imobilizado | 1.2.03 | *50.170.320,28D |
| Imóveis | 1.2.03.01 | *14.467.568,00D |
| Terras (445) | 1.2.03.01.01 | 14.467.568,00D |
| Máquinas e equipamentos | 1.2.03.03 | *27.935.082,36D |
| Máquinas e equipamentos (470) | 1.2.03.03.01 | 27.935.082,36D |
| Informática | 1.2.03.04 | *****5.575,00D |
| Equipamentos de Processamento - Hardware (480) | 1.2.03.04.01 | 5.575,00D |
| Móveis e utensílios | 1.2.03.05 | *****50.840,50D |
| Móveis e Utensílios (490) | 1.2.03.05.01 | 50.840,50D |
| Veículos | 1.2.03.06 | *****921.572,46D |
| Veículos (500) | 1.2.03.06.01 | 921.572,46D |
| Aeronaves | 1.2.03.08 | **6.789.681,96D |
| Aeronaves (5308) | 1.2.03.08.01 | 6.789.681,96D |
| Depreciação Acumulada | 1.2.04 | **5.684.078,98C |
| Depreciação Acumulada Imobilizado | 1.2.04.01 | **5.684.078,98C |
| (-) Depreciação Acum. Aquis. Máquinas e Equipament (€) | 1.2.04.01.03 | 5.175.516,89C |

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga do Maranhão - Ma, 31 de Outubro de 2025

GERSON DE SOUSA Assinado de forma digital
por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968 KYT:39668967968

GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma digital
por JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:77294009368 SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.083-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

| | | | | |
|---|---|----|---------|--------------------------------------|
| ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA CNPJ: 07.181.330/0001-70 FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 | NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2006 65939000 Itinga do Maranhão | MA | Diário: | ORTEC CONTABILIDADE LTDA Folha: 3 |
| Balanço Patrimonial de 01/10/2025 até 31/10/2025 | | | | |

| Descrição | Classificação | Exercício Atual |
|--|---------------|-----------------|
| (-) Depreciação Acum. Aquis. Hardware (570) | 1.2.04.01.04 | 636.25C |
| (-) Depreciação Acum. Aquis. Móveis e Utensílios (575) | 1.2.04.01.05 | 36.344.74C |
| (-) Depreciação Acum. Aquis. Veículos (580) | 1.2.04.01.06 | 301.839.05C |
| (-) Depreciação Acum. Aquis. Aeronaves (5315) | 1.2.04.01.09 | 169.742.05C |

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga do Maranhão - Ma, 31 de Outubro de 2025

GERSON DE SOUSA Assinado de forma digital
por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968 KYT:39668967968

GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma digital
SOUZA:7729400936 por JOAO JOSE SILVA DE
8 SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC/MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

| ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA | | ORTEC CONTABILIDADE LTDA | | | |
|---|--|---|-----------------|---------|----------|
| CNPJ: 07.181.330/0001-70 FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 | | NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005 65939000 Itinga do Maranhão | MA | Diário: | Folha: 4 |
| Balanço Patrimonial de 01/10/2025 até 31/10/2025 | | | | | |
| Descrição | | Classificação | Exercício Atual | | |
| Passivo | | 2 | *78.260.753,60C | | |
| Circulante | | 2.1 | *58.352.619,56C | | |
| Fornecedores | | 2.1.01 | *22.802.215,02C | | |
| Fornecedores Nacionais | | 2.1.01.01 | *22.802.215,02C | | |
| UNIPECAS UNIAO PEÇAS LTDA (2603) | | 2.1.01.01.05 | 75.026,16C | | |
| MAQUISUL COMERCIAL LTDA (3110) | | 2.1.01.01.29 | 15.401,94C | | |
| WALTERNAY COMERCIAL LTDA (1201) | | 2.1.01.01.45 | 15.200,00C | | |
| AMAZONAS DO BRASIL COM E REPRESENTAÇÃO (166) | | 2.1.01.01.46 | 9.783,00C | | |
| 4 - GOIANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (166) | | 2.1.01.01.99 | 7.470,78C | | |
| AFB COMERCIO DE PNEUS LTDA (14281) | | 2.1.01.01.99 | 13.425,00C | | |
| Agropecas Fernira Ltda (14260) | | 2.1.01.01.99 | 45.505,97C | | |
| AGROPECAS FERREIRA LTDA (15422) | | 2.1.01.01.99 | 58.867,27C | | |
| A L BRAGA PEÇAS E ACESSORIOS (4678) | | 2.1.01.01.99 | 28.569,50C | | |
| ALVORADA COM. PRODUTOS AGROPECUARIOS (| | 2.1.01.01.99 | 256,10C | | |
| A N J C PEÇAS E SERVICOS LTDA (6232) | | 2.1.01.01.99 | 2.070,00C | | |
| A PAULISTINHA TINTAS LTDA ME - LJ 006 (13175) | | 2.1.01.01.99 | 2.360,00C | | |
| AUTO MOTORDIESEL LTDA (2488) | | 2.1.01.01.99 | 26.010,39C | | |
| AUTO PLACAS COMERCIO DE PLACAS AUTOMOTIVAS (| | 2.1.01.01.99 | 2.340,00C | | |
| AUTO POSTO N2 LTDA (10640) | | 2.1.01.01.99 | 5.660,00C | | |
| AUTO POSTO VEREDA LTDA (15135) | | 2.1.01.01.99 | 465,50C | | |
| B B - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO (| | 2.1.01.01.99 | 1.613,07C | | |
| BB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO (| | 2.1.01.01.99 | 13.611,62C | | |
| BRIO EMBRYO ASSESSORIA AGROPECUARIA E B (| | 2.1.01.01.99 | 100.300,00C | | |
| CANAA COMERCIO DE MAQUINAS FERRAGENS E (| | 2.1.01.01.99 | 2.718,19C | | |

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga do Maranhão - Ma, 31 de Outubro de 2025

GERSON DE SOUSA
Assinado de forma digital por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968 KYT:39668967968
GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Assinado de forma digital
SOUZA:7729400936 por JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
8
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC-MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

| | | | | |
|--|---|----|---------|--------------------------------------|
| ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA CNPJ: 07.181.330/0001-70 FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 | NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005 65939000 Itinga do Maranhão | MA | Diário: | ORTEC CONTABILIDADE LTDA Folha: 6 |
| Balanço Patrimonial de 01/10/2025 até 31/10/2025 | | | | |

| Descrição | Classificação | Exercício Atual |
|--|---------------|-----------------|
| ITINGA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIO EIR I | 2.1.01.01.99 | 82.963.51C |
| J A BOTELHO PECAS E SERVICOS MECANICOS (I) | 2.1.01.01.99 | 8.472.55C |
| JACOBINA AUTO PEÇAS LTDA (13462) | 2.1.01.01.99 | 7.744,00C |
| JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA (5126) | 2.1.01.01.99 | 6.273.049.94C |
| Lavromore Maquinas Ltda (9317) | 2.1.01.01.99 | 114.676.63C |
| L C RADIADORES E SERVICOS LTDA (6239) | 2.1.01.01.99 | 3.500,00C |
| LIMEIRA E LIMEIRA LTDA LOJA 7 (6470) | 2.1.01.01.99 | 4.551,00C |
| LIMEIRA - LIMEIRA LTDA (1422) | 2.1.01.01.99 | 109.554,00C |
| LUBNORTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTD/ | 2.1.01.01.99 | 94.517,36C |
| MARANHAO DO SUL AUTO TINTAS LTDA (16745) | 2.1.01.01.99 | 0,01C |
| MARIANO E CARNEIRO LTDA (412) | 2.1.01.01.99 | 2.211,00C |
| MELQUIS AUTOPECAS E LUBRIFICANTES LTDA (| 2.1.01.01.99 | 55.000,00C |
| N. C. C. DA FONSECA COMERCIO (14736) | 2.1.01.01.99 | 1.340,00C |
| NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA (131 | 2.1.01.01.99 | 135.075,15C |
| NOEL PEREIRA MACEDO EIRELI (6190) | 2.1.01.01.99 | 1.250,00C |
| NOVA LUZ MAT. ELETRICOS LTDA ME (12720) | 2.1.01.01.99 | 668,19C |
| NOVATEK INFORMATICA LTDA (12818) | 2.1.01.01.99 | 225,50C |
| NOVO POSTO DE MOLAS (447) | 2.1.01.01.99 | 684,00C |
| PECAS HIDRAULICAS SAO FRANCISCO LTDA (35) | 2.1.01.01.99 | 2.316,00C |
| PILOTO PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (1368) | 2.1.01.01.99 | 11.799.62C |
| PONTO ELETRICO LTDA (3071) | 2.1.01.01.99 | 1.700,00C |
| POSTO CAPANEMA II LTDA EPP (12524) | 2.1.01.01.99 | 3.723.82C |
| PRIMAQ AGRICOLA LTDA (13077) | 2.1.01.01.99 | 319.830,60C |
| PRIMAQ AGRICOLA LTDA ME (9303) | 2.1.01.01.99 | 7.935,70C |

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga do Maranhão - Ma, 31 de Outubro de 2025

GERSON DE SOUSA Assinado de forma digital
por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968 KYT:39668967968

GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:7729400936 Assinado de forma digital por JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
8
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/D-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsusjus.com.br

| ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA | | NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005 | | ORTEC CONTABILIDADE LTDA | | |
|--|------------------|------------------------------------|--------------------|--------------------------|---------|----------|
| CNPJ: 07.181.330/0001-70 | | 65939000 | Itinga do Maranhão | MA | Diário: | Folha: 7 |
| Balanço Patrimonial de 01/10/2025 até 31/10/2025 | | | | | | |
| | | | | | | |
| Descrição | Classificação | Exercício Atual | | | | |
| PROAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (3) | 2.1.01.01.99 | 59.299,72C | | | | |
| PURINUTRE PRODUTOS AGROPECUARIOS E LOG | 2.1.01.01.99 | 6.165,18C | | | | |
| Rech Tratores Pecas (5105) | 2.1.01.01.99 | 8.133,64C | | | | |
| RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A. (293) | 2.1.01.01.99 | 2.524.166,02C | | | | |
| RODO BUS PECAS E ACESSORIOS LTDA (13112) | 2.1.01.01.99 | 39.798,07C | | | | |
| RURAL CROP DEFENSIVOS E INSUMOS AGROPEC | 2.1.01.01.99 | 12.000,00C | | | | |
| SAFRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA (6204) | 2.1.01.01.99 | 16.627,38C | | | | |
| SEMENTES PASTOFORMA LTDA (6183) | 2.1.01.01.99 | 194.940,00C | | | | |
| SOLUCAO RURAL LTDA (13063) | 2.1.01.01.99 | 123.750,00C | | | | |
| SS IRMAMOS AUTO AR LTDA (16752) | 2.1.01.01.99 | 11.078,01C | | | | |
| SUPREMA MAT, PI CONST. LTDA (416) | 2.1.01.01.99 | 2.097,47C | | | | |
| TECNICA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (6 | 2.1.01.01.99 | 1.140.000,00C | | | | |
| TOCANTINS AUTO TINTAS LTDA (199) | 2.1.01.01.99 | 3.563,52C | | | | |
| TOCANTINS BORRACHAS LTDA (1459) | 2.1.01.01.99 | 14.085,99C | | | | |
| Tributos e Contribuições | 2.1.05 | **7.004.316,32C | | | | |
| Tributes e Contribuições | 2.1.05.01 | **4.331.263,46C | | | | |
| INSS à Recolher (801) | 2.1.05.01.02 | 554.083,70C | | | | |
| FGTS à Recolher (802) | 2.1.05.01.03 | 57.817,75C | | | | |
| IR s/ Folha à Recolher (803) | 2.1.05.01.04 | 29.927,64C | | | | |
| Contribuição Assistencial à Recolher (805) | 2.1.05.01.06 | 2.393,96C | | | | |
| IRPJ à Recolher (807) | 2.1.05.01.08 | 2.405.284,06C | | | | |
| CSLL à Recolher (808) | 2.1.05.01.09 | 1.262.601,88C | | | | |
| FGTS Empréstimo (crédito trabalhador) (6267) | 2.1.05.01.14 | 19.154,47C | | | | |
| Parcelamento de Tributos e Contribuições | 2.1.05.03 | **2.673.052,88C | | | | |

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga do Maranhão - Ma, 31 de Outubro de 2025

GERSON DE SOUSA
Assinado de forma digital por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968 KYT:39668967968
GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:7729400936
Assinado de forma digital por JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC/MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA

CNPJ: 07.181.330/0001-70

FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452

NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005

65939

100 Itinga do Maranhão

ORTEC CONTABILIDADE LTDA

DR. EDUARDO JÚNIOR
OAB/MA-10.832

Balanço Patrimonial de 01/10/2025 até 31/10/2025

Diário Folha: 8

Folha: 8

| Descrição | Classificação | Exercício Atual |
|--|------------------|------------------------|
| Parcelamento de Tributos e Contribuições (251) | 2.1.05.03.01 | 2.673.052,86C |
| Obrigações com Pessoal | 2.1.06 | ****246.068,02C |
| Salários | 2.1.06.01 | ****160.762,15C |
| Salários a Pagar (940) | 2.1.06.01.01 | 160.762,15C |
| Férias | 2.1.06.05 | ****45.481,37C |
| Férias a Pagar (995) | 2.1.06.05.01 | 45.481,37C |
| Rescisões | 2.1.06.07 | ****39.824,50C |
| Rescisões a Pagar (1025) | 2.1.06.07.01 | 39.824,50C |
| Credores | 2.1.08 | *28.310.020,20C |
| Credores diversos | 2.1.08.01 | *28.310.020,20C |
| Cédula de Produtor Rural a Pagar (6491) | 2.1.08.01.02 | 28.310.020,20C |
| Passivo Não Circulante | 2.2 | *55.223.136,71C |
| Empréstimo e Financiamentos a Pagar | 2.2.01 | *55.223.136,71C |
| Empréstimos | 2.2.01.01 | ****543.848,88C |
| Emprestimos Banco do Brasil (1146) | 2.2.01.01.03 | 280.330,88C |
| Empréstimo Banco Bradesco (14806) | 2.2.01.01.11 | 263.518,00C |
| Financiamentos | 2.2.01.02 | *54.679.287,83C |
| Outros Financiamentos (1165) | 2.2.01.02.02 | 21.211.616,69C |
| Financiamento Banco Itaú S/A (14820) | 2.2.01.02.08 | 33.467.671,14C |
| Patrimônio líquido | 2.3 | *35.325.002,67D |
| Capital Social | 2.3.01 | ****594.518,00C |
| Capital Social (1176) | 2.3.01.01 | 594.518,00C |
| Reservas | 2.3.02 | ****575.734,64C |
| Reservas de Lucros / Sobras / Superávits | 2.3.02.03 | 575.734,64C |

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga do Maranhão - Ma, 31 de Outubro de 2025

GERSON DE
SOUZA
KYT:39668967968

GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF: 396.689.679-68

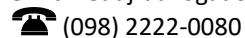
JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:7729400936
8
Assinado de forma
digital por JOAO JOSE
SILVA DE
SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:eduiradyogado@hotmail.com



■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

| | | | | |
|---|---|--------------------------------|---------|----------|
| ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA CNPJ: 07.181.330/0001-70 FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 | NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005 65939000 Itinga do Maranhão | ORTEC CONTABILIDADE LTDA MA | Diário: | Folha: 9 |
| Balanço Patrimonial de 01/10/2025 até 31/10/2025 | | | | |

| Descrição | Classificação | Exercício Atual |
|--|------------------|------------------------|
| Reserva Legal (1250) | 2.3.02.03.01 | 134.000,00C |
| Reserva de Lucros a Realizar (1265) | 2.3.02.03.04 | 441.734,64C |
| Lucro/Prejuizos Acumulados ou Resultado | 2.3.03 | *36.495.255,31D |
| Prejuizos/Déficits Acumulados | 2.3.03.01 | *36.495.255,31D |
| Lucros/Superávits Apurados (1335) | 2.3.03.01.01 | 27.348.076,59C |
| Prejuizos Acumulados (1340) | 2.3.03.01.02 | 63.843.331,90D |

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga do Maranhão - Ma, 31 de Outubro de 2025

GERSON DE
SOUZA
KYT:39668967968
GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

Assinado de forma
digital por GERSON DE
SOUZA

JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:7729400936
8
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

Assinado de forma
digital por JOAO
JOSE SILVA DE
SOUZA:77294009368

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

| | | | | | |
|---|-------------------|------------------|--------------------|--------------------------|-----------|
| 12319 - ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA | | | | ORTEC CONTABILIDADE LTDA | |
| CNPJ: 07.181.330/0001-70 | Nire: 21200748294 | Data: 06/01/2005 | | Diaño: 0 | |
| FAZ SANTA HELENA, SN | PERDIDOS | 65939000 | Itinga do Maranhão | MA | Folha: 10 |
| Demonstração do Resultado do Exercício em | 31/10/2025 | | | | |

| Descrição | Classificação | Conta | Exercício Atual |
|--|---------------|-------|----------------------|
| RECEITA OPERACIONAL BRUTA | | | 158.028,57C |
| Revenda de Mercadorias | 3.1.01.01.02 | 1420 | 158.028,57C |
| (-) DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA | | | 0,00C |
| = RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA | | | 158.028,57C |
| (-) CUSTOS DIRETOS | | | 1.093.820,10D |
| Salários e ordenados | 4.1.01.01.04 | 1755 | 185.673,69D |
| Custos c/ Produção Agrícola | 4.1.01.01.08 | 5798 | 599.487,46D |
| Custos Com Criação de Animais | 4.1.01.01.09 | 5805 | 287.065,88D |
| Aeronaves | 4.1.01.01.12 | 6302 | 21.593,07D |
| (-) CUSTO PESSOAL APLICADO | | | 108.438,88D |
| Férias | 4.3.01.02.05 | 1905 | 14.230,41D |
| Rescisões | 4.3.01.03.01 | 1935 | 24.047,72D |
| Previdência Social | 4.3.01.04.01 | 1960 | 54.682,65D |
| FGTS | 4.3.01.04.02 | 1965 | 15.478,10D |
| (-) DESPESAS OPERACIONAIS | | | 204.602,75D |
| Despesas Diversas | 4.3.03.02.06 | 2132 | 204.602,75D |
| (-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS | | | 0,00C |
| (-) DESPESAS FINANCEIRAS | | | 0,00C |
| (-) DESPESAS PATRIMONIAIS | | | 0,00C |
| RECEITAS FINANCEIRAS | | | 0,00C |
| (=) RESULTADO ANTES DO IR E CS | | | 1.248.833,16D |
| IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/ LUCRO | | | 0,00C |
| LUCRO OU PREJUIZO DO EXERCÍCIO | | | 1.248.833,16D |

Sob as penas da lei, declaramo que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
Itinga do Maranhão - Ma, 31 de Outubro de 2025

GERSON DE SOUSA Assinado de forma digital
por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968

GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma digital
por JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC: 009405
RG:0336710320078 SESP/MA

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

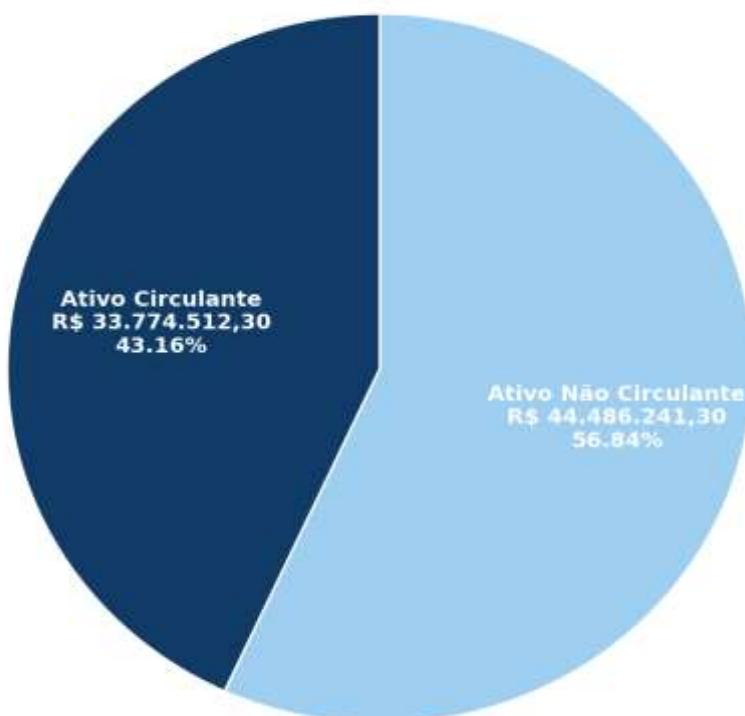
4.10.1) Análise – Balancete/DRE da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. (out/2025)

O Ativo total da Agrosilvopastoril Ltda, em 31/10/2025 soma R\$ 78.260.753,60, composto por Ativo Circulante de R\$ 33.774.512,30 (43,16% do Ativo) e Ativo Não Circulante de R\$ 44.486.241,30 (56,84%). No passivo, o Circulante totaliza R\$ 58.362.619,56, e o Não Circulante R\$ 55.223.136,71, resultando em Patrimônio Líquido negativo de R\$ 35.325.002,67, o que evidencia passivo a descoberto, isto é, as dívidas superam o conjunto de bens e direitos registrados.

A Liquidez Corrente (LC = AC ÷ PC) é de aproximadamente 0,58x: para cada R\$ 1,00 de obrigação que vence no curto prazo. A empresa dispõe de cerca de R\$ 0,58 em ativos de curto prazo. Em termos absolutos, o Capital de Giro Líquido (AC – PC) é negativo em R\$ 24.588.107,26, indicando que o Passivo Circulante excede o Ativo Circulante em mais de R\$ 24 milhões e reforçando a pressão sobre o caixa operacional.

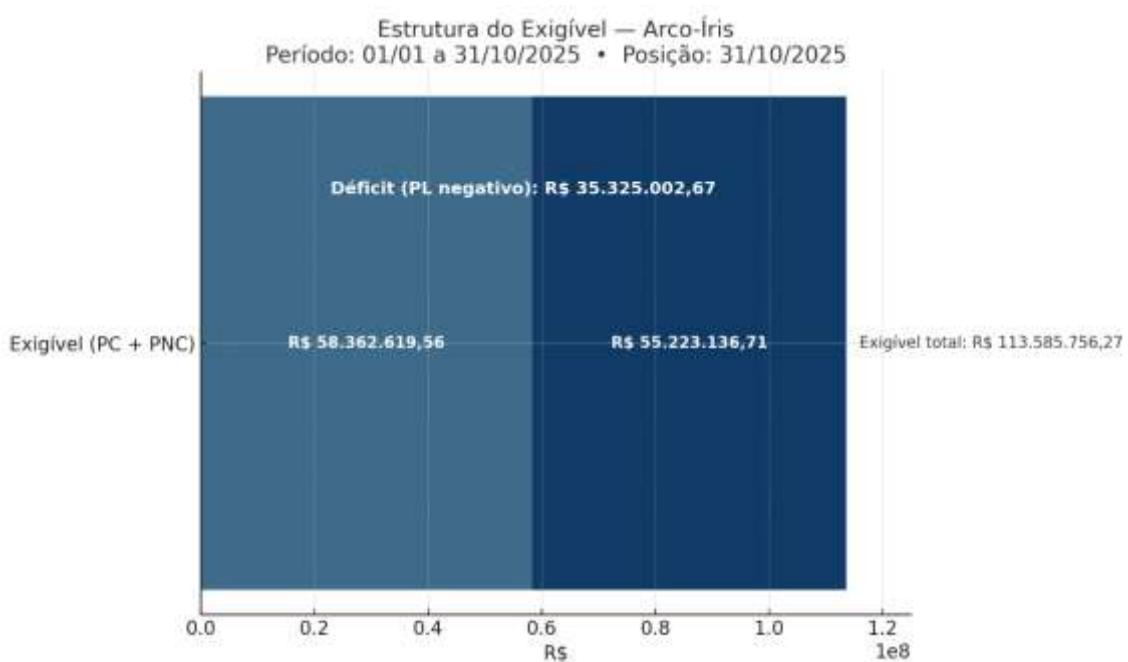
O Endividamento Geral ((PC + PNC) ÷ Ativo) situa-se em torno de 1,45x (cerca de 145% do Ativo), de modo que o total de dívidas representa aproximadamente uma vez e meia o valor do Ativo. Em linguagem simples, trata-se de um nível elevado de alavancagem, com forte dependência de capital de terceiros e sensibilidade maior à renegociação de prazos e custos financeiros (curto e longo prazo), exigindo acompanhamento próximo ao longo da recuperação judicial.

Estrutura do Ativo — Arco-Íris (31/10/2025)



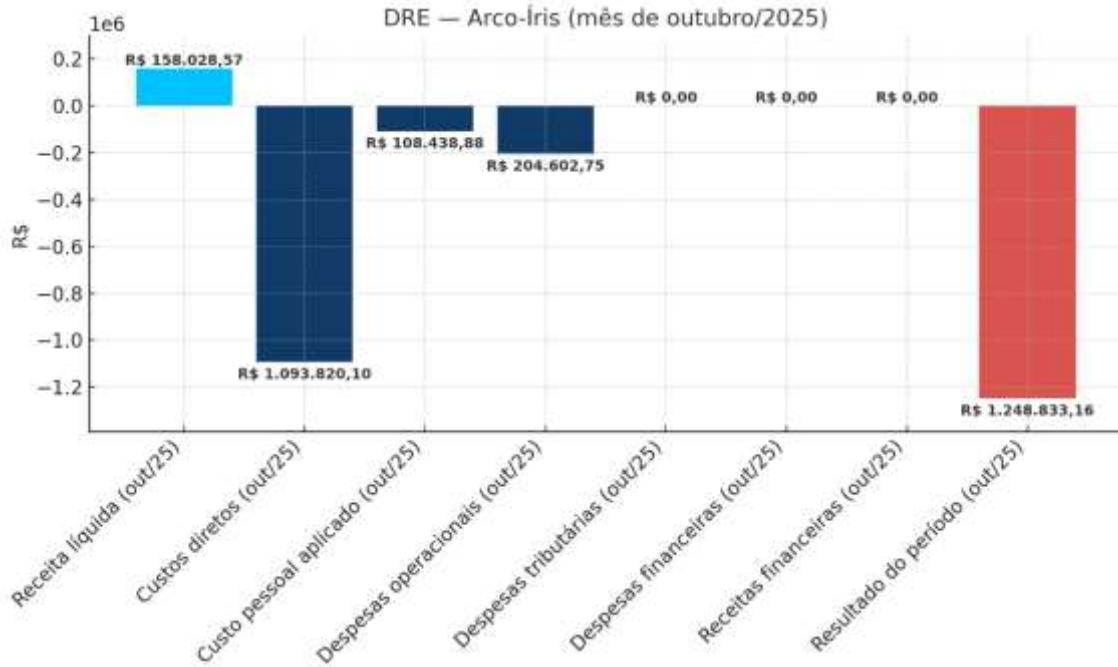
São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsusjus.com.br



São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsusjus.com.br



4.11. Balancete e DRE Da Odivél Agronegócios Ltda (CNPJ 10.567.502/0001-52.

| ODIVEL AGRONEGÓCIOS LTDA | | NIRE: 212006605240 Data: 06/01/2009 | | ORTEC CONTABILIDADE LTDA | |
|--|--|-------------------------------------|------------|--------------------------|--------------------|
| | | 05003-140 | Imperatriz | MA | Diário: 1 Folia: 1 |
| Balanço Patrimonial de 01/10/2025 até 31/10/2025 | | | | | |
| Descrição | | Classificação | | Exercício Atual | |
| Ativo | | 1 | | *64.888.434,39D | |
| Circulante | | 1.1 | | *54.573.415,69D | |
| Disponível | | 1.1.01 | | **3.789.231,73D | |
| Numerários em caixa | | 1.1.01.01 | | ***155.732,43D | |
| Caixa (25) | | 1.1.01.01.01 | | 155.732,43D | |
| Banco conta movimento | | 1.1.01.02 | | *****7.791,81D | |
| CG Bank (6788) | | 1.1.01.02.22 | | 7.791,81D | |
| Aplicações | | 1.1.01.03 | | **3.601.727,49D | |
| Aplicações Banco Safra (9742) | | 1.1.01.03.17 | | 1.864.100,29D | |
| Aplicação-Celca Económica - CDB Plus (35550) | | 1.1.01.03.21 | | 1.737.537,20D | |
| Clientes | | 1.1.04 | | *39.003.945,91D | |
| Recebimentos Pessoas Físicas e Jurídicas | | 1.1.04.01 | | *30.002.945,91D | |
| Duplicatas a receber (165) | | 1.1.04.01.01 | | 42.755.874,81D | |
| 1-1 Duplicatas descontadas (1009) | | 1.1.04.01.02 | | 3.740.928,00C | |
| Adiantamento | | 1.1.05 | | **2.108.317,00D | |
| Adiantamentos Diversos | | 1.1.05.03 | | **2.108.317,00D | |
| Adiantamentos para Distribuição de Lucros (171) | | 1.1.05.03.04 | | 2.108.317,00D | |
| Títulos a Receber | | 1.1.06 | | ***108.776,36D | |
| Títulos a Receber | | 1.1.06.01 | | ***108.776,36D | |
| Outros Títulos a Receber (100) | | 1.1.06.01.02 | | 61.776,36D | |
| Empréstimos a Receber (10883) | | 1.1.06.01.06 | | 47.000,00D | |
| Estoque | | 1.1.08 | | **9.587.124,69D | |
| Estoques em trânsito | | 1.1.08.01 | | **9.587.124,69D | |
| Produtos e Mercadorias para Venda (320) | | 1.1.08.01.07 | | 9.587.124,69D | |

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
 Imperatriz - Ma, 31 de Outubro de 2025.

LEIDE DIANA SHINOHARA, Assinado de forma digital
 MACAGNAN/38376124874 SHINOHARA
 MACAGNAN/38376124873
 LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
 Administradora
 CPF: 303.781.248-73

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:7729400936 por JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
 B
 JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
 Contador
 CPF: 772.940.009-68 CRC-MA-800405/O-0

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

| | | | | |
|---|--|----|---------|--------------------------------------|
| ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA CNPJ: 10.567.502/0001-52 Rodovia BR 010, 200 | NIRE: 21200660249 Data: 06/01/2009 65903-140 Imperatriz | MA | Diário: | ORTEC CONTABILIDADE LTDA Folha: 2 |
| Balanço Patrimonial de 01/10/2025 até 31/10/2025 | | | | |

| Descrição | Classificação | Exercício Atual |
|--|---------------|------------------------|
| Ativo Não Circulante | 1.2 | *10.285.038,70D |
| Investimentos | 1.2.02 | ****278.948,25D |
| Investimentos | 1.2.02.01 | ****278.948,25D |
| Participação societária em outras empresas (415) | 1.2.02.01.01 | 160.000,00D |
| Consórcios (431) | 1.2.02.01.05 | 118.948,25D |
| Imobilizado | 1.2.03 | *10.523.156,49D |
| Imóveis | 1.2.03.01 | **1.000.000,00D |
| Terras (445) | 1.2.03.01.01 | 1.000.000,00D |
| Instalações | 1.2.03.02 | ****905.089,42D |
| Silos e Armazéns (3764) | 1.2.03.02.02 | 905.089,42D |
| Máquinas e equipamentos | 1.2.03.03 | **1.426.614,80D |
| Máquinas e equipamentos (470) | 1.2.03.03.01 | 1.426.614,80D |
| Informática | 1.2.03.04 | ****42.937,82D |
| Equipamentos de Processamento - Hardware (480) | 1.2.03.04.01 | 42.937,82D |
| Móveis e utensílios | 1.2.03.05 | ****26.328,08D |
| Móveis e Utensílios (490) | 1.2.03.05.01 | 26.328,08D |
| Veículos | 1.2.03.06 | **7.122.186,37D |
| Veículos (500) | 1.2.03.06.01 | 7.122.186,37D |
| Depreciação Acumulada | 1.2.04 | ****517.066,04C |
| Depreciação Acumulada Imobilizado | 1.2.04.01 | ****517.066,04C |
| (-) Depreciação Acum. Aquis. Máquinas e Equipament (5 | 1.2.04.01.03 | 49.176,48C |
| (-) Depreciação Acum. Aquis. Hardware (570) | 1.2.04.01.04 | 2.784,56C |
| (-) Depreciação Acum. Aquis. Móveis e Utensílios (575) | 1.2.04.01.05 | 2.414,27C |
| (-) Depreciação Acum. Aquis. Veículos (580) | 1.2.04.01.06 | 462.690,73C |

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Imperatriz - Ma, 31 de Outubro de 2025

LEIDE DIANA SHINOHARA Assinado de forma digital
MACAGNAN:3037612487 por LEIDE DIANA
3 SHINOHARA
MACAGNAN:30376124873

LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
Administrador
CPF:303.761.248-73

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma digital
SOUZA:77294009368 por JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/D-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

| | | | | | |
|---|-------------------|------------------|------------|--------------------------|-------------------------|
| 55649 - ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA | | | | ORTEC CONTABILIDADE LTDA | |
| CNPJ: 10.567.502/0001-52 | Nire: 21200660249 | Data: 06/01/2009 | | | |
| Rodovia Br 010, 200 | Maranhão Novo | 65903-140 | Imperatriz | MA | Distrito: 0 Folha: 5 |
| Demonstração do Resultado do Exercício em | 30/09/2025 | | | | |

| Descrição | Classificação | Conta | Exercício Atual |
|---|---------------|-------|--------------------|
| Outras Despesas | 4.3.03.04.03 | 2185 | 1.530,00D |
| Internet | 4.3.03.04.04 | 11234 | 2.232,70D |
| Despesas com Viagens e Estadias | 4.3.03.05.01 | 2195 | 450,00D |
| Despesas com locação de veículo | 4.3.03.05.04 | 7181 | 3.952,64D |
| Associações e Sindicatos | 4.3.05.04.04 | 2356 | 122,00D |
| (-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS | | | 1.179,46D |
| IPTU | 4.4.01.01.02 | 2380 | 312,14D |
| Taxas Diversas | 4.4.01.01.03 | 828 | 579,67D |
| ICMS Diferencial de Aliquota | 4.4.01.01.06 | 2378 | 249,65D |
| Outras Contribuições | 4.4.01.02.03 | 2400 | 38,00D |
| (-) DESPESAS FINANCEIRAS | | | 1.569,29D |
| Despesas Bancárias | 4.5.01.01.03 | 2130 | 496,46D |
| Juros/Multas | 4.5.04.01.01 | 2555 | 1.072,83D |
| (-) DESPESAS PATRIMONIAIS | | | 0,00C |
| RECEITAS FINANCEIRAS | | | 0,00C |
| (=) RESULTADO ANTES DO IR E CS | | | 731.167,59C |
| IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/ LUCRO | | | 116.735,81D |
| Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ | 4.6.02.01.01 | 2725 | 71.594,68D |
| Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - C | 4.6.02.01.02 | 2730 | 45.141,13D |
| LUCRO OU PREJUIZO DO EXERCÍCIO | | | 614.431,78C |

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
 Imperatriz - Ma, 30 de setembro de 2025

LEIDE DIANA SHINOHARA Assinado de forma digital
 MACAGNAN:3037612487 por LEIDE DIANA
 3 SHINOHARA
 MACAGNAN:30376124873

LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
 Administrador
 CPF:303.761.248-73

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma digital
 SOUZA:77294009368 por JOAO JOSE SILVA DE
 SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
 Contador
 CPF:772.940.093-68 CRC: 009405
 RG:0336710320078 SESP/MA

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

| | | |
|--|--|--|
| ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA CNPJ: 10.567.502/0001-52 Rodovia BR 010, 200 | NIRE: 21200660249 Data: 06/01/2009 65903-140 Imperatriz | ORTEC CONTABILIDADE LTDA MA Diário: Folha: 3 |
| Balanço Patrimonial de 01/10/2025 até 31/10/2025 | | |

| Descrição | Classificação | Exercício Atual |
|--|---------------|------------------------|
| Passivo | 2 | *64.858.454,99C |
| Circulante | 2.1 | *15.868.980,62C |
| Fornecedores | 2.1.01 | *10.377.525,03C |
| Pessoa Física ou Pessoa Jurídica | 2.1.01.01 | *10.377.525,03C |
| AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA. (4037) | 2.1.01.01.99 | 388.915.15C |
| ALMEIDA E LELES LTDA - EPP (9281) | 2.1.01.01.99 | 477.680.00C |
| AMAZONAS DO BRASIL COM E REPRESENTAÇÃO | 2.1.01.01.99 | 14.066.77C |
| CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA (10191) | 2.1.01.01.99 | 91.875.16C |
| COMERCIAL FERRONORTE LTDA-F11-IMPERATR | 2.1.01.01.99 | 560.324.52C |
| COMERCIAL FERRONORTE LTDAF4 (6711) | 2.1.01.01.99 | 7.144.24C |
| COMERCIO DE PNEUS ARAGUAINA LTDA (8266) | 2.1.01.01.99 | 12.600.00C |
| CROPCHEM LTDA. (9064) | 2.1.01.01.99 | 86.400.00C |
| ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (9148) | 2.1.01.01.99 | 70.00C |
| IMPERAGRO IMPERATRIZ AGROPECUARIA LTDA | 2.1.01.01.99 | 2.250.00C |
| INAJA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA (3750) | 2.1.01.01.99 | 232.000.00C |
| INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA (4023) | 2.1.01.01.99 | 110.785.82C |
| J D DOS SANTOS SOUSA COMERCIO (2064) | 2.1.01.01.99 | 7.720.76C |
| J E DA CONCEICAO VILLANOVA COMERCIO E SE | 2.1.01.01.99 | 5.279.25C |
| MANEJO AGROPECUARIA LTDA (716) | 2.1.01.01.99 | 30.459.99C |
| MOLAS IMPERATRIZ LTDA. (3687) | 2.1.01.01.99 | 1.795.50C |
| MOMESSO IND DE MAQUINAS LTDA (3771) | 2.1.01.01.99 | 35.674.89C |
| NOVO POSTO DE MOLAS (8700) | 2.1.01.01.99 | 184.00C |
| N T CASTRO E SILVA LTDA (11836) | 2.1.01.01.99 | 198.00C |
| NUFARM IND QUIM E FARMACEUTICA S/A - SP (8 | 2.1.01.01.99 | 195.125.40C |

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Imperatriz - Ma, 31 de Outubro de 2025

LEIDE DIANA SHINOHARA
Assinado de forma digital
MACAGNAN:3037612487
3
SHINOHARA
MACAGNAN:30376124873

LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
Administrador
CPF:303.761.248-73

JOAO JOSE SILVA DE
Assinado de forma digital
SOUZA:77294009368
SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

| ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA | | NIRE: 21200660249 Data: 06/01/2009 | | ORTEC CONTABILIDADE LTDA | |
|---|--|------------------------------------|------------------------|--------------------------|------------------|
| CNPJ: 10.567.502/0001-52 Rodovia BR 010, 200 | | 65903-140 | Imperatriz: | MA | Diário: Folha: 4 |
| Balanço Patrimonial de 01/10/2025 até 31/10/2025 | | | | | |
| Descrição | | Classificação | Exercício Atual | | |
| PAVEL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (670) | | 2.1.01.01.99 | 3.020,00C | | |
| PRIMAQ AGRICOLA LTDA (10464) | | 2.1.01.01.99 | 5.807,01C | | |
| Rainbow Defensivos Agrícolas (10618) | | 2.1.01.01.99 | 492.000,00C | | |
| Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. (11507) | | 2.1.01.01.99 | 1.979.072,00C | | |
| SAFRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS EIRELI (6816) | | 2.1.01.01.99 | 2.008,87C | | |
| SAFRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA (11528) | | 2.1.01.01.99 | 620.811,18C | | |
| SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. (10044) | | 2.1.01.01.99 | 530.430,04C | | |
| SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA (3778) | | 2.1.01.01.99 | 162.064,37C | | |
| SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIM | | 2.1.01.01.99 | 149.286,05C | | |
| TECNOMYL BRASIL DIST. PRODUTOS AGRICOLA | | 2.1.01.01.99 | 136.000,00C | | |
| TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUT | | 2.1.01.01.99 | 1.664.535,00C | | |
| TOCANTINS BORRACHAS LTDA (332) | | 2.1.01.01.99 | 197,00C | | |
| TOCAUTO CAMINHOES LTDA (8175) | | 2.1.01.01.99 | 13.668,54C | | |
| UNIGGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTE | | 2.1.01.01.99 | 2.000,00C | | |
| UNIGGEL SEMENTES, INDUSTRIA E COMERCIO L | | 2.1.01.01.99 | 2.352.177,97C | | |
| UNIPECAS UNIAO PEÇAS LTDA (7048) | | 2.1.01.01.99 | 165,00C | | |
| VALE DO SOL ACESSORIOS LTDA (3589) | | 2.1.01.01.99 | 298,50C | | |
| VS SERVICOS E PEÇAS LTDA (5395) | | 2.1.01.01.99 | 3.434,05C | | |
| Empréstimos p/ capital de giro | | 2.1.03 | **3.377.865,87C | | |
| Empréstimos Bancários | | 2.1.03.02 | **3.377.865,87C | | |
| Empréstimos Banco do Brasil S.A. (667) | | 2.1.03.02.01 | 348.263,80C | | |
| Empréstimos Banco Safra (9120) | | 2.1.03.02.07 | 3.029.602,07C | | |
| Tributos e Contribuições | | 2.1.05 | **2.105.254,15C | | |
| Tributos e Contribuições | | 2.1.05.01 | **2.104.709,53C | | |

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Imperatriz - Ma, 31 de Outubro de 2025

LEIDE DIANA SHINOHARA Assinado de forma digital por
MACAGNAN:3037612487 LEIDE DIANA SHINOHARA
3 MACAGNAN:30376124873

LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
Administrador
CPF:303.761.248-73

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma digital
SOUZA:77294009368 por JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/D-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

| | | | | |
|---|--|----|---------|--------------------------------------|
| ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA CNPJ: 10.567.502/0001-52 Rodovia BR 010, 200 | NIRE: 21200660249 Data: 06/01/2009 65903-140 Imperatriz | MA | Diário: | Ortec Contabilidade LTDA Folha: 5 |
| Balanço Patrimonial de 01/10/2025 até 31/10/2025 | | | | |

| Descrição | Classificação | Exercício Atual |
|---|------------------|------------------------|
| IRPJ à Recolher (800) | 2.1.05.01.01 | 1.103.801,86C |
| CSLL à Recolher (805) | 2.1.05.01.02 | 615.460,92C |
| INSS à Recolher (820) | 2.1.05.01.05 | 329.094,80C |
| FGTS à Recolher (825) | 2.1.05.01.06 | 27.455,66C |
| ICMS à Recolher (837) | 2.1.05.01.10 | 609,76C |
| IRRF s/ Folha a recolher (821) | 2.1.05.01.11 | 26.223,22C |
| FGTS Empréstimo (crédito trabalhador) (6228) | 2.1.05.01.16 | 2.063,31C |
| Parcelamento de Tributos e Contribuições | 2.1.05.03 | *****544,62C |
| Parcelamento de ICMS (923) | 2.1.05.03.11 | 544,62C |
| Obrigações com Pessoal | 2.1.06 | *****8.335,57C |
| Salários | 2.1.06.01 | *****8.335,57C |
| Salários a Pagar (940) | 2.1.06.01.01 | 8.335,57C |
| Passivo Não Circulante | 2.2 | *21.878.177,58C |
| Empréstimo e Financiamentos a Pagar | 2.2.01 | *21.878.177,58C |
| Empréstimos | 2.2.01.01 | *16.870.889,60C |
| Empréstimos Bancários (1145) | 2.2.01.01.02 | 294.865,44C |
| Empréstimo Banco da Amazonia S/A (11675) | 2.2.01.01.04 | 72.536,46C |
| Empréstimo Caixa Económica Federal (11745) | 2.2.01.01.07 | 15.781.071,76C |
| Empréstimo Banco Daycoval S/A (11752) | 2.2.01.01.08 | 722.415,94C |
| Financiamentos | 2.2.01.02 | **5.007.287,98C |
| Banco Volkswagen S/A (11591) | 2.2.01.02.06 | 5.007.287,98C |
| Patrimônio líquido | 2.3 | *27.111.296,19C |
| Capital Social | 2.3.01 | **3.000.000,00C |
| Capital Social Integralizado | 2.3.01.01 | **3.000.000,00C |

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Imperatriz - Ma, 31 de Outubro de 2025

Assinado de forma digital
LEIDE DIANA SHINOHARA por LEIDE DIANA
MACAGNAN:30376124873 SHINOHARA
MACAGNAN:30376124873
LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
Administrador
CPF:303.761.248-73

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma digital
SOUZA:7729400936 por JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:7729400936
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

| | | | | |
|--|--|----|---------|--------------------------------------|
| ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA CNPJ: 10.567.502/0001-52 Rodovia BR 010, 200 | NIRE: 21200660249 Data: 06/01/2009 65903-140 Imperatriz | MA | Diário: | ORTEC CONTABILIDADE LTDA Folha: 6 |
| Balanço Patrimonial de 01/10/2025 até 31/10/2025 | | | | |

| Descrição | Classificação | Exercício Atual |
|---|------------------|------------------------|
| Capital Social (1177) | 2.3.01.01.01 | 3.000.000,00C |
| Reservas | 2.3.02 | *23.515.568,72C |
| Reservas de Lucros / Sobras / Superávits | 2.3.02.03 | *23.515.568,72C |
| Reserva de Lucros a Realizar (1265) | 2.3.02.03.04 | 23.515.568,72C |
| Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado | 2.3.03 | ****595.727,47C |
| Prejuízos/Déficits Acumulados | 2.3.03.01 | ****595.727,47C |
| Lucros/Superávits Apurados (1335) | 2.3.03.01.01 | 614.431,78C |
| Prejuízos/Déficits Apurados (1340) | 2.3.03.01.02 | 18.704,31D |

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
 Imperatriz - Ma, 31 de Outubro de 2025

LEIDE DIANA SHINOHARA Assinado de forma digital
 MACAGNAN:3037612487 por LEIDE DIANA
 3 SHINOHARA
 MACAGNAN:30376124873

LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
 Administrador
 CPF:303.761.248-73

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma digital
 SOUZA:77294009368 por JOAO JOSE SILVA DE
 SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
 Contador
 CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

| | | | | |
|---|-------------------|------------------|------------|--------------------------|
| 55649 - ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA | | | | ORTEC CONTABILIDADE LTDA |
| CNPJ: 10.567.502/0001-52 | Nire: 21200660249 | Data: 06/01/2009 | | Diário: 0 |
| Rodovia BR 010, 200 | Maranhão Novo | 65903-140 | Imperatriz | MA |
| Demonstração do Resultado do Exercício em | 31/10/2025 | | | Folha: 7 |

| Descrição | Classificação | Conta | Exercício Atual |
|--|---------------|-------|-------------------|
| RECEITA OPERACIONAL BRUTA | | | 0,00C |
| (-) DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA | | | 0,00C |
| = RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA | | | 0,00C |
| (-) CUSTOS DIRETOS | | | 10.536,00D |
| Salários e ordenados | 4.1.03.01.01 | 1755 | 10.536,00D |
| (-) CUSTOS INDIRETOS | | | 0,00C |
| (-) CUSTO PESSOAL APLICADO | | | 3.666,52D |
| Previdência Social | 4.3.01.04.01 | 1960 | 2.823,64D |
| FGTS | 4.3.01.04.02 | 1965 | 842,88D |
| (-) DESPESAS OPERACIONAIS | | | 4.026,24D |
| Despesas Diversas | 4.3.02.01.06 | 2055 | 3.116,24D |
| Despesas c/ Manut. Veículos | 4.3.03.03.05 | 2165 | 870,00D |
| Associações e Sindicatos | 4.3.05.04.04 | 2356 | 40,00D |
| (-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS | | | 475,55D |
| ICMS Diferencial de Aliquota | 4.4.01.01.06 | 2378 | 475,55D |
| (-) DESPESAS FINANCEIRAS | | | 0,00C |
| (-) DESPESAS PATRIMONIAIS | | | 0,00C |
| RECEITAS FINANCEIRAS | | | 0,00C |
| (=) RESULTADO ANTES DO IR E CS | | | 18.704,31D |
| IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/ LUCRO | | | 0,00C |
| LUCRO OU PREJUIZO DO EXERCÍCIO | | | 18.704,31D |

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
Imperatriz - Ma, 31 de Outubro de 2025

LEIDE DIANA SHINOHARA Assinado de forma digital por
MACAGNAN:3037612487 LEIDE DIANA SHINOHARA
3 MACAGNAN:30376124873

LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
Administrador
CPF:303.761.248-73

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma digital
SOUZA:77294009368 por JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC: 009405
RG:0336710320078 SESP/MA

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

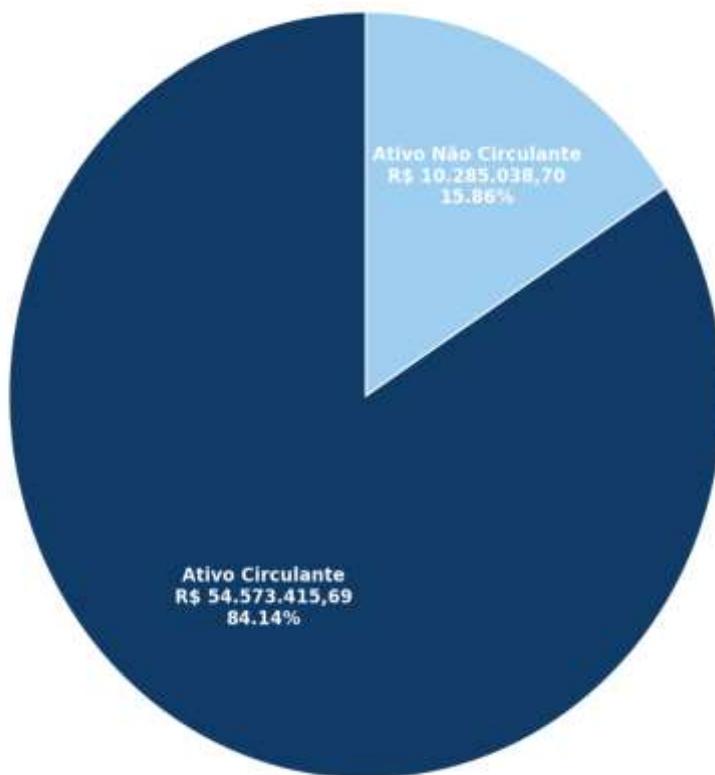
4.11.1 Análise- Balancete/Dre Odivél Agronegócios Ltda

O Ativo da empresa totaliza R\$ 64.858.454,39, composto por Ativo Circulante de R\$ 54.573.415,69 (84,15% do Ativo) e Ativo Não Circulante de R\$ 10.285.038,70 (15,85%). O Passivo Circulante é de R\$ 15.868.980,62 e o Não Circulante de R\$ 21.878.177,58, perfazendo exigível o total de R\$ 37.747.158,20. O Patrimônio Líquido é de R\$ 27.111.296,19.

A Liquidez Corrente (AC/PC) está em 3,44×, com capital de giro líquido (AC – PC) de R\$ 38.704.435,07. O Endividamento Geral ((PC+PNC)/Ativo) é de aproximadamente 0,58×, revelando uma estrutura de dívida conservadora em relação ao tamanho do Ativo.

No mês de outubro/2025 (DRE de 01/10 a 31/10), não houve receita operacional líquida (R\$ 0,00). Foram apurados custos diretos de R\$ 10.536,00, custo pessoal aplicado de R\$ 3.666,52, despesas operacionais de R\$ 4.026,24 e despesas tributárias de R\$ 475,55, sem registro de despesas financeiras no período. O resultado do mês foi um prejuízo de R\$ 18.704,31, que reduz o lucro acumulado do exercício.

Estrutura do Ativo — Odivél (31/10/2025)



São Luís- MA

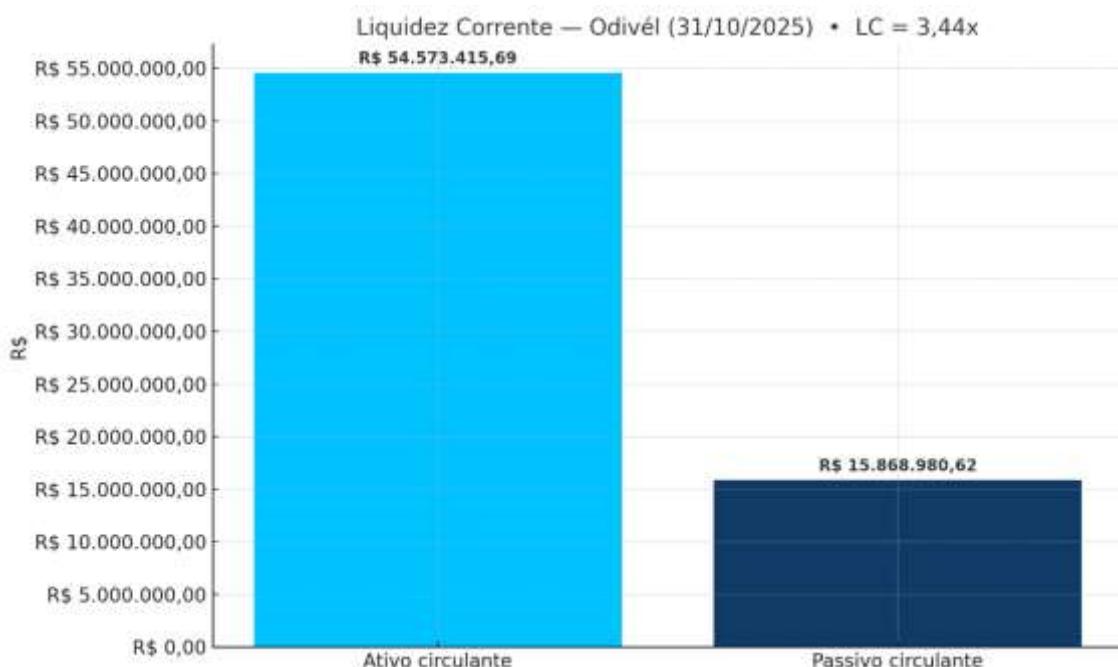
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

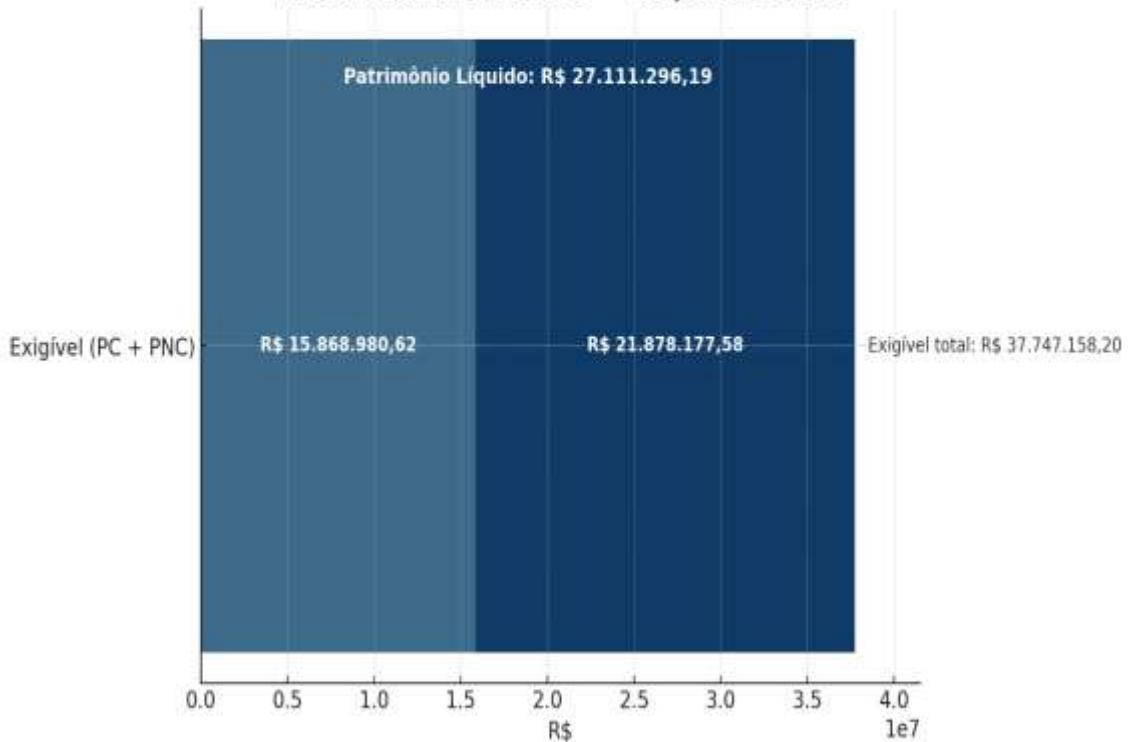
📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsus.com.br

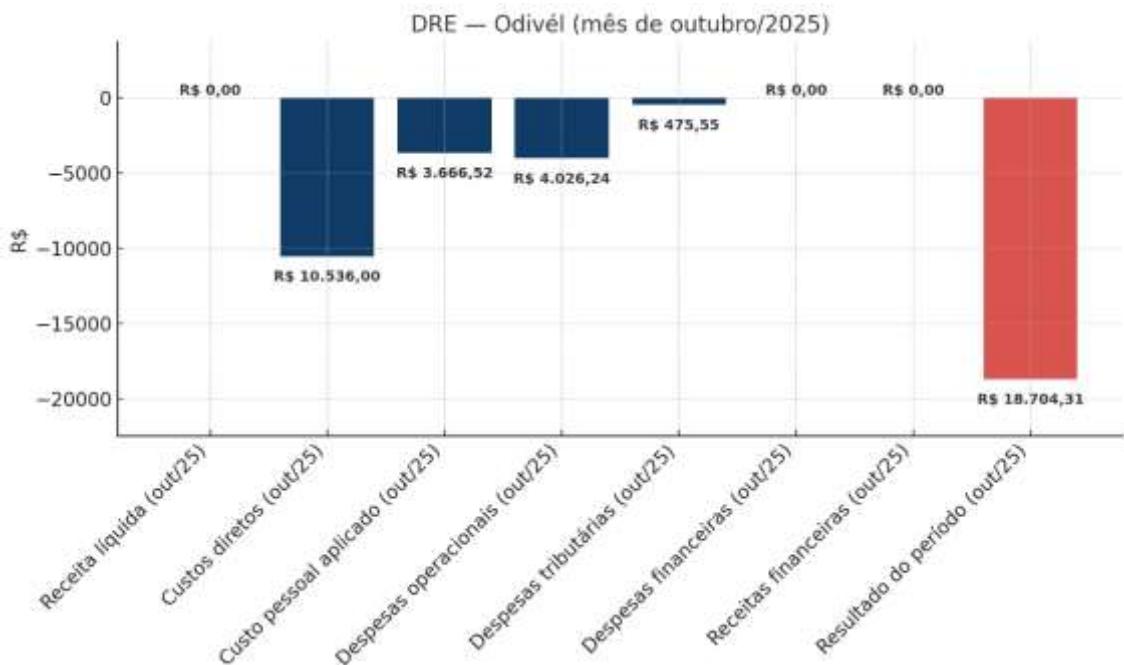


Estrutura do Exigível — Odivél
 Período: 01/01 a 31/10/2025 • Posição: 31/10/2025



São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



4.11.2 Gráfico – Endividamento Geral (Passivo Total / Ativo) – Arco-Íris x Odivél (Out/2025)



São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsusjus.com.br

O gráfico evidencia que o Endividamento Geral da Arco-Íris (1,45x) é mais que o dobro do índice verificado na Odivél (0,58x). Em termos práticos, isso significa que, na Arco-Íris, o total de dívidas representa aproximadamente uma vez e meia o valor do Ativo, caracterizando elevado grau de alavancagem e forte dependência de capital de terceiros, ao passo que, na Odivél, o nível de endividamento se mantém em patamar moderado, com dívida total equivalente a cerca de 58% do Ativo

4.12. DRE do Grupo Arco-Íris (consolidado)- Panorama econômico financeiro

| GRUPO ARCO ÍRIS | |
|-------------------------------------|-------------------------|
| R\$ | Saldo jan-out/25 |
| RECEITA OPERACIONAL BRUTA | 82.936.646 |
| Revenda de Mercadorias | 82.934.431 |
| Bonificação | 2.215 |
| DEDUÇÕES | - |
| ICMS | - |
| RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA | 82.936.646 |
| CUSTO MERCADORIAS E SERVIÇOS | (69.635.442) |
| LUCRO BRUTO | 13.301.204 |
| DESPESAS OPERACIONAIS | (3.194.942) |
| EBITDA | 10.106.262 |
| Mg Ebitda (EBITDA / ROL) | 12,2% |
| Receitas Financeiras | 5.733 |
| Despesas Financeiras | (571.798) |
| EBT | 9.540.196 |
| IR/CSLL | (1.576.772) |
| IRPJ | (1.015.463) |
| CSSL | (561.310) |
| RESULTADO DO EXERCÍCIO | 7.963.424 |

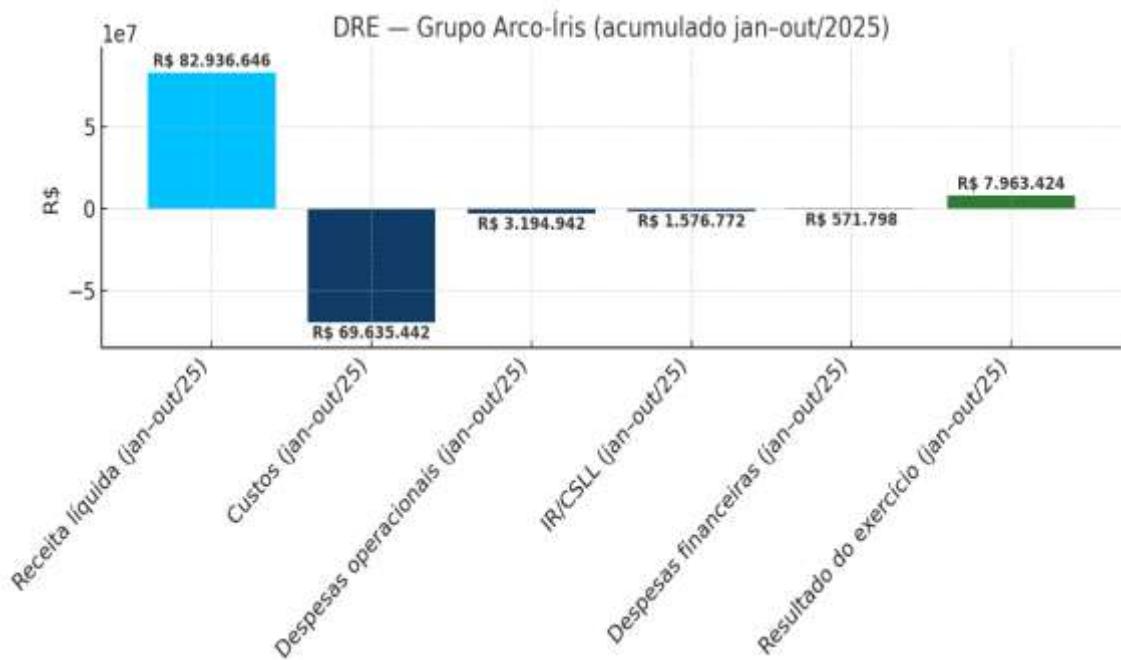
O Grupo reconhece a Receita Operacional Líquida é de R\$ 82.936.646,00, com Custo de Mercadorias e Serviços de R\$ 69.635.442,00 e Lucro Bruto de R\$ 13.301.204,00. As Despesas Operacionais somam R\$ 3.194.942,00, resultando em EBITDA de R\$ 10.106.262,00, correspondente a uma margem de 12,2% sobre a Receita Operacional Líquida.

As Receitas Financeiras totalizam R\$ 5.733,00 e as Despesas Financeiras R\$ 571.798,00, conduzindo a um resultado antes do IR/CSLL (EBT) de R\$ 9.540.196,00.

Após a provisão de IRPJ (R\$ 1.015.463,00) e CSLL (R\$ 561.310,00), o Resultado do Exercício (lucro líquido) no período jan-out/2025 é de R\$ 7.963.424,00.

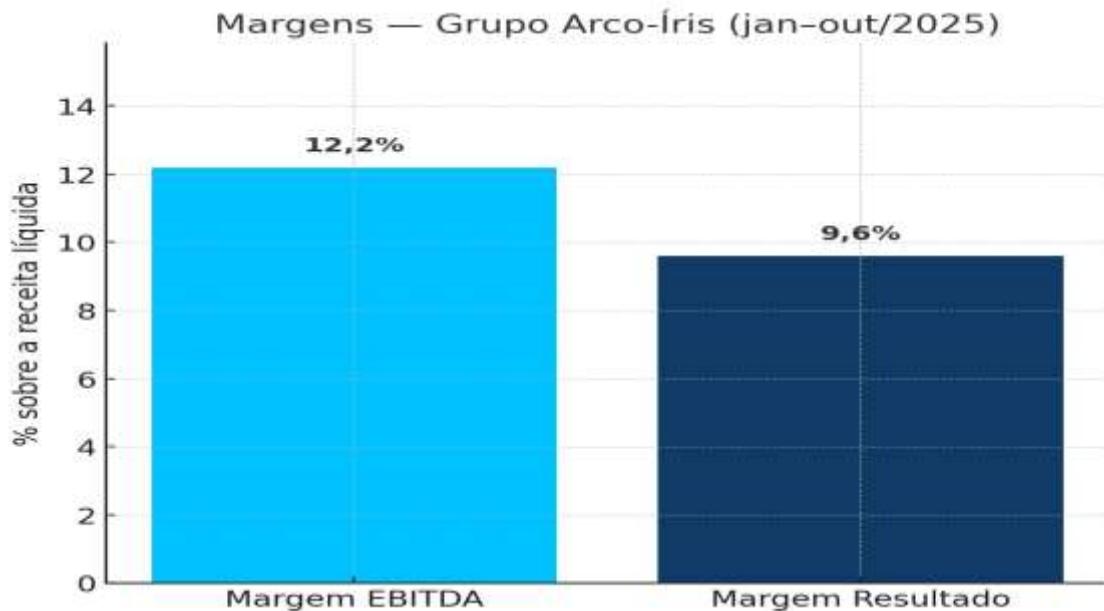
São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsusjus.com.br



4.13. Comparativo entre extratos bancários, balancetes, DRE e DRE Consolidado

No mês de outubro/2025, a Administração Judicial analisou em conjunto:

- (i) Extratos bancários das contas vinculadas ao Grupo Arco-Íris;
- (ii) Balancetes e DRE de Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. e Odivél Agronegócios Ltda.; e o
- (iii) DRE Consolidado do Grupo (jan-out/2025).

De forma sintética, constatou-se que:

- Os saldos de caixa e bancos constantes dos balancetes de Arco-Íris e Odivél são compatíveis, em ordem de grandeza, com os extratos bancários enviados.
- A Arco-Íris apresenta estrutura bastante alavancada, com passivo a descoberto e liquidez corrente em torno de 0,58x, o que se reflete em elevado nível de obrigações de curto prazo e em prejuízo no mês de outubro.
- A Odivél possui patrimônio líquido positivo e liquidez corrente próxima de 3,44x, perfil mais conservador, embora também tenha apurado pequeno prejuízo em outubro, em linha com a baixa geração de receita no mês.
- Em relação à KMX, foi apresentado apenas extrato bancário zerado, sem balancete ou DRE, de modo que não há base para análise contábil dessa empresa no período.

Apesar da coerência geral entre extratos, balancetes e DRE, a conciliação permanece preliminar, pois não foram apresentados Livro Caixa/LCDPR, ECD/Diário-Razão, DFC nem demonstrações contábeis da KMX. Assim, este comparativo indica apenas a consistência global das informações disponíveis, e não uma conferência “linha a linha” entre movimentos bancários e lançamentos contábeis.

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsusjus.com.br

4.14. Pendências documentais e limitações da análise (outubro/2025)

Não obstante os avanços registrados na entrega de balancetes, DREs, extratos bancários, e mais recentemente, folhas de pagamento das pessoas jurídicas Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. e Odivél Agronegócios Ltda., permaneceram, até o encerramento deste RMA, as seguintes pendências documentais relevantes:

- a) KMX Agronegócio Ltda: Balancete, DRE e demais demonstrações contábeis referentes a outubro/2025, tendo sido encaminhado apenas extrato bancário sem movimentação (saldo zerado). Essa lacuna impede a avaliação da situação econômico-financeira da KMX e compromete a visão consolidada do Grupo.
- b) Folhas de pagamento e encargos: Foram encaminhadas as folhas de pagamento de outubro/2025 da Arco-Íris (Pau Brasil, Santa Helena, Bela Vista) e a folha de novembro/2025 da Odivél, sem juntada dos comprovantes de recolhimento dos encargos (INSS, FGTS, IRRF etc.), o que mantém incompleta a análise de regularidade trabalhista e previdenciária.
- c) Extratos bancários de pessoas físicas: Não foram apresentados os extratos das contas das pessoas físicas integrantes do Grupo Arco-Íris, de modo que não foi possível aferir eventual trânsito de recursos relevantes entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas do Grupo, nem realizar conciliação mais abrangente entre movimentação bancária e escrituração contábil.
- d) Livros e escrituração detalhada: Permanecem pendentes o Livro Caixa/LCDPR (quando aplicável às pessoas físicas) e a ECD/Sped Contábil / Livro Diário e Razão das pessoas jurídicas, indispensáveis para uma conciliação “linha a linha” entre lançamentos contábeis, notas explicativas e extratos bancários.
- e) DFC – Demonstração dos Fluxos de Caixa: Até o encerramento deste relatório não foi apresentada DFC do período, o que impede, por ora, a construção de uma ponte formal entre o resultado por competência (DRE) e o fluxo de caixa operacional, de investimento e de financiamento.
- f) Cadastro de colaboradores × folhas de pagamento: As despesas com o pessoal indicam o número de 62(sessenta e dois) colabores ativos no mês de outubro, representando uma supressão de 13(treze) colaboradores em relação ao mês de setembro. Diferença essa que até o fechamento deste RMA não foi justificada pelas recuperandas, embora solicitada.

Em razão dessas pendências, a análise econômico-financeira do período analisado é apresentada com ressalvas, sujeita a complementação deste mesmo relatório ou no próximo RMA referente as atividades do mês de novembro, em tópico específico, diante do envio pelas recuperandas, da documentação pendente, requisitada em Termo de Diligência específico, a ser encaminhados aos devedores.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

4.15. Análise comparativa – principais indicadores (setembro x outubro/2025)

| Empresa | Mês/Posição | LC (AC/PC) | CGL (AC – PC) | EG ((PC+PNC)/Ativo) | Resultado acumulado no período |
|-----------|-------------|---------------|------------------------|--------------------------|--------------------------------------|
| Arco-Íris | 30/09/2025 | 0,21x | - R\$ 23.338.634,70 | 1,67x (167% do Ativo) | - R\$ 35.245.782,75 |
| Arco-Íris | 31/10/2025 | 0,58x | - R\$ 24.588.107,26 | 1,45x (145% do Ativo) | - R\$ 36.494.615,91 |
| Odivél | 30/09/2025 | 3,44x | R\$ 38.723.139,38 | 0,58x (58% do Ativo) | R\$ 614.431,78 |
| Odivél | 31/10/2025 | 3,44x | R\$ 38.704.435,07 | 0,58x (58% do Ativo) | R\$ 595.727,47 |

4.15.1. Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.

Os dados abaixo, sintetizam a evolução dos principais indicadores econômico-financeiros da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. entre as posições de 30/09/2025 (balanço acumulado de janeiro a setembro) e 31/10/2025 (balanço acumulado de janeiro a outubro):

- **Liquidez Corrente (AC/PC)**

- 30/09/2025:
 - AC_set = R\$ 6.365.659,06
 - PC_set = R\$ 29.704.293,76
 - LC_set ≈ **0,21x**
- 31/10/2025:
 - AC_out = R\$ 33.774.512,30
 - PC_out = R\$ 58.362.619,56
 - LC_out ≈ **0,58x**

- **Capital de Giro Líquido (AC – PC)**

- 30/09/2025:
 - CGL_set = 6.365.659,06 – 29.704.293,76 = **-R\$ 23.338.634,70**
- 31/10/2025:
 - CGL_out = 33.774.512,30 – 58.362.619,56 = **-R\$ 24.588.107,26**

- **Endividamento Geral ((PC + PNC)/Ativo)**

- 30/09/2025:

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

- AT_set = R\$ 50.851.900,36
- PC_set + PNC_set = 29.704.293,76 + 55.223.136,71 = 84.927.430,47
- EG_set ≈ 1,67x (≈ 167% do Ativo)
- 31/10/2025:
 - AT_out = R\$ 78.260.753,60
 - PC_out + PNC_out = 58.362.619,56 + 55.223.136,71 = 113.585.756,27
 - EG_out ≈ 1,45x (≈ 145% do Ativo)

- **Resultado (DRE)**

- DRE jan-set/2025:
 - Receita Operacional Líquida acumulada ≈ **R\$ 47,79 milhões**
 - Prejuízo acumulado ≈ **R\$ 35,25 milhões**
- DRE de outubro/2025 (mês):
 - Receita Operacional Líquida (mês) ≈ **R\$ 158 mil**
 - Prejuízo do mês ≈ **R\$ 1,25 milhão**
- DRE jan-out/2025 (estimado por diferença):
 - ROL acumulada ≈ **R\$ 47,95 milhões**
 - Prejuízo acumulado ≈ **R\$ 36,49 milhões**

Entre setembro (acumulado de janeiro a setembro) e outubro (acumulado de janeiro a outubro) de 2025, a Arco-Íris apresentou melhora relativa da Liquidez Corrente (de aproximadamente 0,21x para 0,58x), em razão do aumento do Ativo Circulante, mas sem reversão do quadro de capital de giro líquido negativo, que passou de -R\$ 23,34 milhões para -R\$ 24,59 milhões. Em termos estruturais, a empresa continua com passivo a descoberto e elevado grau de alavancagem, embora o Endividamento Geral tenha recuado de cerca de 1,67x para 1,45x o Ativo, permanecendo em patamar consideravelmente superior a 1,0x.

No resultado, o prejuízo acumulado aumentou de aproximadamente R\$ 35,25 milhões (jan-set) para R\$ 36,49 milhões (jan-out), com o mês de outubro contribuindo com prejuízo adicional em torno de R\$ 1,25 milhão, em linha com a fase de entressafra (baixa geração de receita) e com a estrutura de custos e despesas já mapeada nos itens anteriores deste relatório.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

4.15.2. Odivél Agronegócios Ltda.

Para a Odivél Agronegócios Ltda., a comparação entre as posições de 30/09/2025 e 31/10/2025 aponta estabilidade dos principais indicadores de liquidez e endividamento:

- **Liquidez Corrente (AC/PC)**

- 30/09/2025:
 - $AC_{set} = R\$ 54.586.105,73$
 - $PC_{set} = R\$ 15.862.966,35$
 - $LC_{set} \approx 3,44x$
- 31/10/2025:
 - $AC_{out} = R\$ 54.573.415,69$
 - $PC_{out} = R\$ 15.868.980,62$
 - $LC_{out} \approx 3,44x$

- **Capital de Giro Líquido (AC – PC)**

- 30/09/2025:
 - $CGL_{set} = 54.586.105,73 - 15.862.966,35 = R\$ 38.723.139,38$
- 31/10/2025:
 - $CGL_{out} = 54.573.415,69 - 15.868.980,62 = R\$ 38.704.435,07$

- **Endividamento Geral ((PC + PNC)/Ativo)**

- 30/09/2025:
 - $AT_{set} = R\$ 64.871.144,43$
 - $PC_{set} + PNC_{set} = 15.862.966,35 + 21.878.177,58 = 37.741.143,93$
 - $EG_{set} \approx 0,58x$ ($\approx 58\%$ do Ativo)
- 31/10/2025:
 - $AT_{out} = R\$ 64.858.454,39$
 - $PC_{out} + PNC_{out} = 15.868.980,62 + 21.878.177,58 = 37.747.158,20$
 - $EG_{out} \approx 0,58x$ ($\approx 58\%$ do Ativo)

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

- **Resultado (DRE)**

- DRE jan-set/2025:
 - Receita Operacional Líquida acumulada \approx **R\$ 4,18 milhões**
 - Lucro acumulado \approx **R\$ 614,4 mil**

- DRE de outubro/2025 (mês):
 - Receita Operacional Líquida (mês) = **R\$ 0,00**
 - Prejuízo do mês \approx **R\$ 18,7 mil**

- DRE jan-out/2025 (estimado por diferença):
 - ROL acumulada \approx **R\$ 4,18 milhões**
 - Lucro acumulado \approx **R\$ 595,7 mil**

Na Odivél, a comparação entre setembro e outubro de 2025, evidencia estabilidade dos principais indicadores de liquidez e endividamento: a Liquidez Corrente manteve-se em torno de 3,44x, o Capital de Giro Líquido permaneceu na faixa de R\$ 38,7 milhões e o Endividamento Geral continuou próximo de 0,58x o Ativo, confirmando uma estrutura de capital confortável e conservadora.

No acumulado do ano, o lucro líquido reduziu ligeiramente de cerca de R\$ 614,4 mil (jan-set) para R\$ 595,7 mil (jan-out), em razão do pequeno prejuízo de aproximadamente R\$ 18,7 mil apurado em outubro, mês em que não houve reconhecimento de Receita Operacional Líquida. À luz desses números, a Odivél segue contribuindo positivamente para o resultado consolidado do Grupo, embora com intensidade limitada em outubro.

4.15.3. Síntese da evolução setembro x outubro/2025

Em síntese, a análise comparativa entre **setembro e outubro de 2025** indica que:

- A **Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.** permanece em situação de elevada alavancagem e capital de giro líquido negativo, com melhora relativa da Liquidez Corrente e leve redução do índice de Endividamento Geral, mas ainda em patamar superior a 1,0x, ao mesmo tempo em que o prejuízo acumulado no exercício se aprofunda.
- A **Odivél Agronegócios Ltda.** mantém estrutura de capital sólida, com liquidez elevada, capital de giro positivo e endividamento geral moderado, e registra apenas pequena redução do lucro acumulado em função do prejuízo pontual em outubro, em um mês sem receita operacional.

Essa assimetria entre as duas sociedades reforça a necessidade de que, nos próximos meses, a Administração Judicial acompanhe tanto o desempenho da safra 2025/2026, quanto a capacidade da Arco-Íris de recompor gradualmente sua liquidez e

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

reduzir o nível de endividamento, sem prejuízo da manutenção da posição mais conservadora verificada na Odivél.

Quanto à KMX Agronegócio Ltda., não foi possível incluir a empresa no quadro comparativo de indicadores, uma vez que, para a elaboração dos RMAs dos meses de setembro e outubro de 2025, não foram encaminhados balancetes, DRE ou demais demonstrações contábeis, tendo sido apresentado apenas um extrato bancário sem movimentação (saldo zerado). Nessa condição, inexiste base contábil mínima para o cálculo de liquidez, capital de giro e endividamento geral, razão pela qual a KMX permanece destacada apenas nas pendências documentais.

5.DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES E DE SEUS ADMINISTRADORES DURANTE O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Foram realizadas visitas técnicas in loco pela equipe desta Administração Judicial, entre os dias 16 a 24 de novembro de 2025, nos principais imóveis rurais onde o Grupo Arco-Íris desenvolve suas atividades, com ênfase no Núcleo Pau Brasil (Itinga/MA), centro de comando operacional do grupo. No local, constatou-se o armazenamento centralizado das sementes destinadas ao plantio das áreas agrícolas; preparação e tratamento dessas sementes; realização de testes de germinação em casa de vegetação, e o trabalho dos operadores na regulagem das máquinas e plantadeiras, mantidas em prontidão e aguardando apenas o início das chuvas para a semeadura.

As fotografias abaixo, registram sementes armazenadas em galpões, teste de germinação, e máquinas, veículos e implementos agrícolas em efetiva preparação para o plantio estimado de 16.400 hectares para a safra 2025/2026, programado para ocorrer em nas Fazendas Núcleo Pau Brasil; Santo Antônio Laminit; Açailândia, Serra Azul, Núcleo Bela Vista, Núcleo Planalto, CVB, Liliane, Novo México, São Francisco, Veneza, Bela Aurora e Monte Cristo, bem como nas demais áreas de lavoura vinculadas aos respectivos núcleos.

Ficam excluídas desse rol apenas as propriedades expressamente destinadas à pecuária: Fazenda Núcleo Arco-Íris, Fazenda Instância JB e Fazenda Água Branca, que permanecem afetas à produção de embriões, cria e engorda de gado.

Diante disso, este administradora judicial atesta a continuidade operacional de todas as atividades do grupo no mês repostado.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br



São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
☎ (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Anota-se ainda o registro de outras dezenas de fotografias sob a guarda da administração judicial, que comprovam a presença e utilização de um variado números de veículos, maquinários, equipamentos e implementos agrícolas empregados nas fazendas durante a visita técnicas deste administrador judicial, estando todas à disposição do juízo, Ministério Público, Credores em geral e quaisquer interessados.

É relevante lembrar que no curso do processamento da recuperação judicial, os sócios e administradores da sociedade empresária permanecem na condução de sua atividade empresarial, bem como, os órgãos sociais e conselhos da pessoa jurídica continuam a funcionar de acordo com a disciplina preconizada no estatuto social, assim como os termos do empresário individual, seja de responsabilidade limita ou ilimitada, sob a fiscalização, tanto da administração judicial (art. 22 da Lei n.º 11.101/2005) como, quando constituído, do Comitê de Credores (art. 27 da LRF).

Todavia, em contrapartida a manutenção do gestor na condução dos trabalhos da atividade empresarial, a legislação vigente estabelece determinadas providências, veda práticas específicas e estabelece penalidades na hipótese de sobre-exceder os limites traçados pela norma regulamentadora.

Sobre o tema, Marcelo Sacramone² leciona que:

“[...]

As hipóteses de afastamento são taxativas na Lei. Estabelece o art. 64 que o devedor ou os administradores

poderão ser afastados se tiverem sido condenados em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; houver indícios veementes de terem cometido crime previsto nesta Lei; agiram com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; efetuaram gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; efetuaram despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; descapitalizaram injustificadamente a empresa ou realizaram operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; simularam ou omitiram créditos ao apresentar a relação de credores; negaram-se a prestar informações solicitadas pelo

² (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Saraiva JUR. 5ª Edição – 2024, página 341).

administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; ou tiverem seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial. Esse afastamento poderá ocorrer a qualquer momento no processo de recuperação, antes da Assembleia Geral de Credores que deliberará sobre o plano de recuperação, ou durante a fase de fiscalização judicial. Exceto se estabelecido de modo diverso ao plano de recuperação judicial apresentado aos credores, o afastamento poderá até o encerramento do processo de recuperação judicial [...]”.

Nesse diapasão o art. 64 da LRF disciplina que, *in verbis*:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

*d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

A propósito, Daniel Carnio disciplina o seguinte sobre cada hipótese de afastamento, a saber:

“[...]”

I - Afastamento dos administradores por condenação criminal definitiva.

O administrador deverá ser afastado da gestão da empresa em recuperação quando ocorrer a sua condenação, por sentença penal transitada em julgado por crime cometido no âmbito da recuperação judicial ou falências anteriores; por crime contra o patrimônio (CP, arts. 155 a 180); contra a economia popular (Lei 1.521/1951); ou contra a ordem econômica (Leis 8.137/1990 e 12.529/2011).

A conduta verificada nesses tipos penais é incoerente com o que se espera de um administrador social em situação de fragilidade, como na crise econômico-financeira que a recuperanda busca superar. Todavia, em respeito ao princípio da presunção de inocência, garantida pelo inc. LVII do art. 5º da CF/1988, o afastamento do devedor com base nessa hipótese só pode ocorrer se houver o trânsito em julgado da sentença condenatória (TOMAZETTE, 2019, p. 66).

Marlon Tomazette (2019, p. 272) afirma que, no que tange à condenação por crimes falimentares em processos anteriores, há de se separar duas situações: (i) se a condenação definitiva é anterior ao pedido de recuperação judicial, o processo sequer poderá ter andamento, porquanto a ausência da condenação do devedor, dos administradores e dos

controladores por crime falimentar é requisito para o próprio pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 48);

(ii) se a condenação definitiva se deu posteriormente ao pedido de recuperação, aí sim haverá o afastamento do devedor ou de seus administradores. Há consequências bem distintas, portanto, a depender especificamente do momento em que se tornou definitiva

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

a condenação do devedor pela prática dos crimes acima mencionados.

II - Afastamento dos administradores pela existência de indícios veementes de crimes falimentares.

Os crimes falimentares estão previstos entre os arts. 168 e 178 da Lei 11.101/2005 e, no contexto da recuperação judicial, a constatação de indícios das condutas tipificadas nesses dispositivos já é motivo suficiente para requerer o afastamento do gestor. Sendo assim, no caso dos crimes falimentares, não há o requisito da condenação, mas, simplesmente, de que os indícios da ocorrência sejam contundentes.

Trata-se, segundo Mamede (2019, p. 196), de provimento acautelatório fundamentado em elementos subjetivos, os quais, quando considerados em conjunto, podem apontar a existência de risco aos interesses dos credores, em razão da presença de indícios veementes da ocorrência desses crimes. Sendo assim, para que ocorra esse afastamento não se exige que o magistrado demonstre que um crime efetivamente foi cometido, mas apenas que tenha a aparência de que tenha ocorrido, ou seja, a verossimilhança da ocorrência de crime.

III - Afastamento dos administradores em virtude de dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores.

O dolo é a conduta de levar alguém a praticar um ato que não praticaria normalmente, visando a obter vantagem, geralmente com vista ao enriquecimento sem causa (TARTUCE, 2020, p. 473). A simulação ocorre quando há um desacordo entre a vontade declarada ou manifestada e a vontade interna, ou seja, há uma discrepância entre a verdadeira intenção e a declaração (TARTUCE, 2020, p. 505). Na simulação, as duas partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir terceiros. Por fim, a fraude contra credores caracteriza-se quando o devedor age maliciosamente, em estado de insolvência ou na iminência de tomar-se insolvente, para dispor de maneira gratuita ou onerosa do seu patrimônio, afastando a possibilidade de ter que deles se desfazer para satisfazer as

obrigações por ele as- sumidas em momento anterior à transmissão (TARTUCE, 2020, p. 409).

A omissão ou simulação de créditos representa uma incúria ao dever de colaborar com o bom andamento do processo. Ao omitir créditos, o devedor pode estar dissimulando a gravidade da crise e, ao simular a existência, o valor ou a classificação de algum crédito, pode estar beneficiando um credor em detrimento dos demais, seja pelos direitos de voto, pela classe (natureza do crédito) ou qualquer outro aspecto que afronte o tratamento isonômico dos credores.

Para ensejar afastamento do administrador social, é preciso comprovar que a omissão ou a simulação de crédito foi dolosa, de má-fé, ou seja, com a intenção de prejudicar os demais credores.

Quando se trata de erro escusável e de boa-fé, justificado ou com amparo de decisão judicial, não estará configurada na hipótese.:

V - Afastamento dos administradores em virtude de negativa de prestação de informações.

A negativa de prestação de informações (razoáveis e lícitas) que tenham sido solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê de Credores também é hipótese legal de afastamento do devedor ou de seus administradores sociais da empresa em recuperação, por falta de cumprimento dos deveres de cooperação e transparência, essenciais para o bom desenvolvimento do processo.

[...]".

(CARNIO. Daniel Costa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004. Páginas 360/363).

O mecanismo jurídico deste procedimento recuperacional tem o objetivo precípua de assegurar à sociedade empresária condições para que promova a negociação com seus credores e meios de manter e reerguer sua atividade empresarial.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

Como consectário lógico deste princípio basilar e norteador do instituto jurídico, a legislação regente veda à devedora a realização de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios e acionistas, já que, na esteira deste preceito, os recursos auferidos devem ser inteiramente empregados para este fim.

Eis a norma positiva no art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O art. 6º-A da LRF remete à disposição ao art. 168, que disciplina que constitui crime o ato fraudulento de que resulte ou possa resultar em prejuízos aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

A finalidade desta previsão, repita-se, é justamente preservar os ativos do devedor para a satisfação das obrigações perante os credores, sendo vedada, portanto, a distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas, até a aprovação do PRJ, consoante, inclusive, o magistério de Sacramone³:

“[...]”

De acordo com o art. 6º-A, inserido pela Lei 14.112/2020, é vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168. Trata-se de dispositivo que direciona os esforços do devedor para o soerguimento da sua atividade econômica e a destinação dos eventuais recursos daí resultantes à superação da crise até a aprovação do plano pelos credores - na verdade, a limitação deve se estender até a homologação judicial do plano:

Está correta a percepção do legislador. Não faz sentido que o devedor, remunere o capital investido na empresa em crise antes deter o plano de recuperação judicial aprovado pelos seus credores e homologado judicialmente. Porém, essa vedação perdura tão-somente até a homologação do plano de recuperação judicial, sendo

³ (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva JUR. 5ª Edição – 2024, página 341).

possível, portanto, distribuir dividendos durante o processo desde que ultrapassada essa fase, mesmo sem previsão expressa no plano.

Resta claro que não apenas a distribuição formal de dividendos está vedada, mas, também, qualquer forma simulada de se atingir o mesmo fim, como a concessão de mútuo ao sócio e a distribuição de juros sobre o capital próprio. Esse é o espírito que subjaz essa previsão legal.

[...]".

Desta forma, cônscio destas premissas regimentares estatuídas na lei de Recuperação Judicial, este administrador informa não ter vislumbrado, até o presente momento, a partir das informações, dados e documentos disponibilizados pelos devedores, bem como nas vistas técnicas realizadas mensalmente no principal estabelecimento dos devedores e nos imóveis rurais onde desenvolvem suas atividades, quaisquer práticas vedadas pela norma vigente, acima relatadas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Relatório Mensal de Atividades foi elaborado nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação CNJ nº 72/2020 (padronização dos RMAs), com base: (i) nos documentos contábeis e financeiros disponibilizados pelas Recuperandas; (ii) nos movimentos lançados nos autos da recuperação judicial; e (iii) nas visitas técnicas in loco realizadas por esta Administração Judicial, entre os dias 16 a 24 de novembro de 2025, nos principais imóveis rurais onde o Grupo Arco-Íris desenvolve suas atividades.

Nessas visitas, buscou-se constatar a continuidade operacional do grupo recuperando, bem como a presença e efetiva utilização dos bens móveis e imóveis já reconhecidos pelo Juízo recuperacional como essenciais ao soerguimento do grupo devedor. As constatações de campo, especialmente no Núcleo Pau Brasil, com armazenamento de sementes, testes de germinação e máquinas em prontidão para o plantio da safra 2025/2026, reforçam a manutenção das atividades agropecuárias e o alinhamento da operação ao calendário agrícola.

Outrossim, conforme já relatado alhures, esta Administração Judicial mantém interação permanente com os devedores para aperfeiçoamento do fluxo de informações e assegurar a entrega tempestiva dos documentos contábeis e financeiros indispensáveis às análises deste relatório e aos próximos marcos processuais, nos termos do art. 22, II, da LRF. Ainda assim, as pendências das Recuperandas quanto ao envio de determinados documentos impediram uma análise mais aprofundada e exaustiva da situação econômico-financeira de todas as empresas do Grupo Arco-Íris no período relatado.

Em especial, nem todos os extratos bancários das contas ativas de integrantes do grupo referentes a outubro/2025 foram apresentados (notadamente das pessoas físicas e de eventuais outras contas não informadas), o que inviabiliza, por ora, a conciliação linha a linha entre saldos bancários, balancetes e DRE. Também não foram encaminhados, até o

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

fechamento deste RMA, o Livro Caixa/LCDPR para as pessoas físicas (quando aplicável) nem a ECD/Sped Contábil (Livro Diário/Razão) para todas as pessoas jurídicas, o que limita a validação analítica de entradas e saídas de recursos e o cálculo detalhado do capital de giro.

Por sua vez, a recuperanda KMX Agronegócio Ltda. não apresentou, para o mês de referência, balancete, DRE ou demais demonstrações contábeis, tendo encaminhado apenas um extrato bancário sem movimentação (saldo zerado), circunstância que compromete a visão consolidada do Grupo e será objeto de reiteradas diligências.

Ademais, não foi apresentada a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do período em análise, razão pela qual a verificação formal do Fluxo de Caixa das Operações (FCO) e a construção da ponte completa entre o resultado por competência (DRE) e o fluxo de caixa, permanecem pendentes, devendo ser desenvolvidas em RMAs posteriores, após o recebimento e análise dos documentos supramencionados, já requisitados em Termo de Diligência encaminhado aos devedores.

Por outro lado, à luz do conjunto de elementos e documentos até então analisados, esta Administração Judicial constata evidente preservação e continuidade das atividades agropecuárias desenvolvidas pelas Recuperandas, com estímulo ao soerguimento do grupo, em consonância com os objetivos da recuperação judicial previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (preservação da empresa, manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a função social da atividade econômica).

Diante dessas circunstâncias, requer-se:

1. O recebimento do presente Relatório Mensal das Atividades das recuperandas, relativas ao mês de outubro de 2025,
2. A intimação das Recuperandas para apresentem a comprovação das comunicações realizadas aos Juízos respectivos, acerca do processamento da presente recuperação judicial e a suspensão de eventuais ações de execução nas quais integrem o passivo da demanda, conforme determinadas na decisão que deferiu o processamento; e
3. A intimação do Ministério Público, das Fazendas Públicas e dos credores, para ciência do teor deste relatório.

Por fim, esta Administração Judicial informa que os documentos entregues pelas Recuperandas que embasaram a elaboração do presente RMA permanecem à disposição mediante solicitação escrita, colocando-se à inteira disposição do Juízo recuperacional, dos credores e do Ministério Público para fornecer quaisquer informações complementares ou esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Luís/MA, 01 de dezembro de 2025.

Administrador Judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br